



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 217/2025 – GAG/CJ

Brasília, 28 de outubro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares do Distrito Federal.

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Governo do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 28/10/2025, às 16:42, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=185647887](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=185647887) código CRC= **2AF91E25**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Ciívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

---

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 185647887



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Autoria: Poder Executivo)

**Dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares do Distrito Federal.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** As atividades econômicas e aquelas que lhes são complementares ou auxiliares, desenvolvidas no Distrito Federal, dependem de autorizações específicas do Poder Público para atestar a viabilidade de localização e autorizar o exercício do estabelecimento, salvo disposições autorizadas pelas diretrizes previstas nesta Lei.

**§ 1º** As autorizações de que trata o *caput* são autônomas e interdependentes, sendo que:

I - a Viabilidade de Localização possui a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado, conforme as normas urbanísticas;

II - a Licença de Funcionamento atesta o cumprimento de requisitos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares no estabelecimento.

**§ 2º** Para os efeitos desta Lei, consideram-se as seguintes definições:

I - Atividades auxiliares às atividades de apoio: são exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e complementares, desde que desenvolvidas exclusivamente para insumo ou uso interno da própria atividade econômica; e

II - Atividades complementares ou secundárias: são exercidas no mesmo lote ou projeção da atividade principal, cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal.

**Art. 2º** Os procedimentos para a obtenção das autorizações previstas no art. 1º desta Lei são definidos com base em critérios objetivos e transparentes, considerando o grau de risco das atividades exercidas, a localização, o porte do estabelecimento, a natureza jurídica e o tipo de atividade econômica ou auxiliar, conforme regulamento.

**§ 1º** A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observa a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica – CNAE, naquilo que for recepcionado pela legislação distrital.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 22 deste normativo, são regidas por leis específicas, devendo:

I - na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, ser observada a Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024; e

II - nas demais áreas de abrangência do Distrito Federal, ser observada a Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.

§ 3º A autorização para o exercício de atividades econômicas em corpos hídricos, como rios e lagos, depende de regulamentação específica, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental, urbanística e patrimonial vigente, especialmente as diretrizes da Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019 e demais normas de proteção do patrimônio cultural e paisagístico.

§ 4º O Poder Público deve instituir procedimentos de licenciamento simplificado para as autorizações de atividade econômica de risco baixo, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

§ 5º Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais (MEI) e Nanoempreendedores, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, têm tratamento favorecido no licenciamento de atividades de risco baixo, conforme regulamento.

§ 6º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei.

**Art. 3º** Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, o Poder Executivo deve estabelecer, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades distritais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas e auxiliares sujeitas à emissão de atos públicos de liberação das atividades.

§ 1º O nível de risco das atividades é definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem:

- I - a natureza das atividades;
- II - os modos do respectivo exercício;
- III - o porte da empresa;
- IV - a natureza jurídica da empresa;
- V - as capacidades e habilidades exigidas para o funcionamento; e
- VI - o local do estabelecimento.

§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM que definem a classificação de atividades consideradas de risco



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

baixo, na ausência de classificação específica da atividade ou de elementos que atribuam outro nível de risco na legislação do Distrito Federal.

**§ 3º** O Poder Público deve consolidar a relação das atividades consideradas de risco baixo dispensadas de Licença de Funcionamento, devendo comunicar à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.

**Art. 4º** O Poder Público deve disponibilizar base de dados atualizada para consulta online, que conste:

- I - informações sobre a situação das autorizações de cada estabelecimento;
- II - a atividade econômica e auxiliar de cada estabelecimento.

*Parágrafo Único.* Em suas comunicações oficiais, o Poder Público deve fornecer relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente nos procedimentos de licenciamento de atividade econômica.

**Art. 5º** O indeferimento da emissão das autorizações deve ser motivado, permitindo que o particular conheça os fundamentos para a decisão.

## CAPÍTULO II

### DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO

#### Seção I

#### Da Solicitação

**Art. 6º** A Viabilidade de Localização é atestada com base nas legislações de uso e ocupação do solo, considerando os aspectos:

- I - urbanísticos;
- II - ambientais;
- III - de horário de funcionamento; e
- IV - de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.

**Art. 7º** A Viabilidade de Localização é gratuita e para sua solicitação não são exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.

*Parágrafo Único.* A solicitação da Viabilidade de Localização deve ser realizada na ocasião de abertura das empresas, preferencialmente, por meio do Sistema Integrado da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, conforme regulamento.

**Art. 8º** Para garantir a integração com outros órgãos da administração pública da União, de Estados, Municípios e Distrito Federal, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que conste da solicitação deve seguir padronização nacional de classificação descrita com uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 9º** Deve constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.

*Parágrafo único.* É exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:

I - do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõem o estabelecimento; e

II - da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.

## Seção II

### Da concessão e seus efeitos

**Art. 10.** A Viabilidade de localização é atestada para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis, devendo:

I - na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília - CUB, ser observada a Lei Complementar n.º 1.041, de 12 de agosto de 2024; e

II - nas demais áreas de abrangência do Distrito Federal, ser observada a Lei Complementar n.º 948, de 16 de janeiro de 2019.

§ 1º As competências e atribuições dos órgãos e entidades distritais envolvidos na análise e emissão da Viabilidade de Localização são definidas em regulamento do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Público deve manter atualizada a relação de atividades econômicas de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as normas urbanísticas vigentes, permitindo a imediata emissão da Dispensa de licenciamento.

**Art. 11.** Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas normas urbanísticas vigentes, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:

I - Regularização de Interesse Específico – ARINE;

II - Regularização de Interesse Social – ARIS; e

III - Parcelamento Urbano Isolado – PUI.

*Parágrafo único.* Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado em área de Parcelamento Urbano Isolado – PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.

**Art. 12.** Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - deve confirmar o endereço informado na solicitação; e

II - pode impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.

**Art. 13.** O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de até 1 dia útil.

**Art. 14.** Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 6º, perduram para a empresa e seus estabelecimentos, por até 90 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento.

§ 1º Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado, nova solicitação de Viabilidade de Localização.

§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificam a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas, nos termos do art. 12, II desta Lei, o Poder Público deve comunicar aos órgãos ou entidades licenciadores para fiscalizar, sem prejuízo da possibilidade de suspensão imediata das atividades econômicas e auxiliares.

**Art. 15.** Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 11, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:

I - caducar, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;

II - alterar as restrições impostas para adequá-las aos novos parâmetros, nos termos do art. 12, II, desta Lei.

**Art. 16.** A concessão da Viabilidade de Localização, por si só, não significa:

I - autorizar o início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares;

II - reconhecer qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;

III - reconhecer a regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.

## CAPÍTULO III DAS LICENÇAS DE FUNCIONAMENTO

### Seção I

#### Da solicitação e da definição do tipo de procedimento



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 17.** As Licenças de Funcionamento são concedidas para atestar a conformidade das atividades exercidas no estabelecimento com a legislação que trata dos requisitos relativos a segurança:

- I - sanitária;
- II - ambiental;
- III - contra incêndios;
- IV - às posturas urbanísticas;
- V - às posturas edilícias;
- VI - às posturas de acessibilidade.

§ 1º As Licenças de Funcionamento são divididas em:

I - Licença de Funcionamento válida, conforme o prazo definido pelo órgão licenciador competente.

II - Dispensa de Licença de Funcionamento, se houver, válida, conforme previsto nos casos de atividades de baixo risco.

§ 2º A Licença de Funcionamento e a Dispensa de Licença de Funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo quando descumprido os requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade.

**Art. 18.** A solicitação das Licenças de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos está vinculada aos processos de:

I - abertura ou alteração no registro empresarial pelo sistema integrador;

II - renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do grau de risco, nos termos do art. 15, deste normativo;

III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.

*Parágrafo único.* A concessão das Licenças de Funcionamento fica condicionada à validade da Viabilidade de Localização, nos termos do art. 14, desta Lei.

**Art. 19.** Os procedimentos administrativos para concessão das Licenças de Funcionamento devem observar a classificação de risco de cada atividade solicitada, conforme definido pelos órgãos e entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento.

**Art. 20.** O Poder Executivo, mediante decreto, deve fixar o procedimento especial de concessão das dispensas de Licenças de Funcionamento para as atividades econômicas e auxiliares de risco baixo, baseado na prestação de declarações e no fornecimento de dados por parte dos interessados, como forma de presunção da



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

constatação dos critérios de definição de risco de atividade, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.

*Parágrafo único.* A Licença de Funcionamento pode ter sua vigência suspensa ou cassada a qualquer momento por qualquer órgão e entidade do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento, comunicando os fundamentos ao interessado.

**Art. 21.** Em relação ao licenciamento ambiental, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, consideram-se de risco baixo as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:

I - não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;

II - não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência.

**Art. 22.** Em relação aos requisitos de natureza ambiental material, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como risco baixo são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de:

I - parques públicos de quaisquer natureza;

II - unidades de conservação de proteção integral;

III - áreas de preservação permanente;

IV - sobre campos de murundum;

V - no entorno de nascentes ou veredas;

VI - em faixa *non aedificandi* de beira de rio.

*Parágrafo único.* Ficam excetuados os casos em que haja previsão legal expressa que autorize a instalação nas áreas indicadas neste artigo.

**Art. 23.** Em relação aos requisitos de natureza edilícia, as dispensas de Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de risco baixo são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel atende a pelo menos uma das seguintes hipóteses:

I – edificação construída com base em projeto de arquitetura, estrutura e eletricidade com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado na entidade ou conselho profissional pertinente, e que permanece cumprindo os requisitos relativos a segurança, condições de higiene, estabilidade e habitabilidade; e

II - possui carta de habite-se.

**Art. 24.** A solicitação de concessão de Licenças de Funcionamento, para as atividades econômicas e auxiliares de risco alto, deve vir acompanhada:



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

I - dos documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização de cada órgão ou entidade do Distrito Federal; e

II – da comprovação de realização de vistorias prévias, se for o caso.

### Seção II

#### Da concessão e seus efeitos

**Art. 25.** As Licenças de Funcionamento são concedidas pelos órgãos ou entidades do Distrito Federal de forma específica para cada atividade econômica e auxiliar contida na respectiva solicitação.

*Parágrafo único.* O Poder Público deve fixar os prazos de validade das Licenças de Funcionamento em função do risco das atividades.

**Art. 26.** Integram as Licenças de Funcionamento os seguintes elementos:

I - o número do ato concessório;

II - o prazo de validade;

III - os critérios previstos na legislação que foram identificados e considerados na definição do risco da atividade;

IV - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis da empresa, previstas nos art. 21, art. 22 e art. 23, deste normativo; e

V - as condições eventualmente impostas pelos órgãos e pelas entidades do Distrito Federal para o exercício das atividades.

**Art. 27.** Os efeitos das Licenças de Funcionamento perduram até que:

I - haja expiração do respectivo prazo de validade;

II - seja revogada pelo Poder Público; e

III - seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência, falsidade ou a falta de cumprimento dos elementos previstos no art. 26, III a V;

IV - quando haja determinação de suspensão da atividade econômica ou similar, devidamente motivado pelo órgão fiscalizador, enquanto perdurar o fato gerador da suspensão.

*Parágrafo único.* A consulta de que trata o art. 4º deve refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.

**Art. 28.** Indeferida a solicitação ou cassada a Licença de Funcionamento, o particular pode realizar nova solicitação de concessão.

§ 1º Do indeferimento ou cassação caberá recurso a ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de 5 dias, o encaminhará à autoridade superior.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º A interposição de recurso independe de caução.

§ 3º O prazo do recurso é de 10 dias corridos.

**Art. 29.** A concessão de Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.

## CAPÍTULO IV

### DAS EMPRESAS SEM ESTABELECIMENTO

**Art. 30.** As empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento físico, baseada em autodeclaração, ficam dispensadas da Viabilidade de Localização, desde que o respectivo exercício:

- I - não cause prejuízo ao sossego;
- II - não cause prejuízo à segurança;
- III - não cause prejuízo à saúde pública;
- IV - esteja em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo; e
- V - esteja em conformidade com os direitos de vizinhança.

§ 1º O exercício de que trata o *caput* deste artigo, se dá exclusivamente em:

I - dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;

II - local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica;

III - espaços físicos compartilhados;

IV - quando o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias.

§ 2º O Poder Público, em regulamento, deve fixar as atividades econômicas que são admitidas para exercício nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do §1º deste artigo, em função da adequabilidade de suas naturezas ao tratamento previsto no *caput*.

§ 3º As empresas cujas atividades econômicas sejam exercidas nas hipóteses previstas nos incisos I e II, do §1º deste artigo, devem indicar a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.

§ 4º Considerado o disposto no § 3º, deste artigo, o Poder Público deve confirmar o endereço e pode impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12, deste normativo.

## CAPÍTULO V

### DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

### Seção I

#### Das normas gerais de aplicação

**Art. 31.** Considera-se infração administrativa:

I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;

II - o desacato ao responsável pela fiscalização.

**Art. 32.** A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais e administrativas.

**Art. 33.** As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;

IV - apreensão de mercadorias e equipamentos;

V - cassação da licença de funcionamento.

§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, conforme regulamento.

§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a dar ciência no documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar do registro.

§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.

§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.

§ 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal o apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.

**Art. 34.** A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização ressalvados os casos de interdição sumária, na forma do regulamento.

**Art. 35.** Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 1º É considerado infrator reincidente aquele que comete a mesma infração no período de 12 meses, tendo como termo inicial a data de decisão administrativa definitiva sobre eventual impugnação.

§ 2º É considerada infração continuada quando constatado, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie.

§ 3º A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação.

**Art. 36.** As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Microempreendedores Individuais (MEI) e os Nanoempreendedores, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem ser notificados para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na respectiva regulamentação, antes da devida penalização, sempre que for aplicável o critério da dupla visita nos termos dos art. 32 a art. 35 da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.

## Seção II

### Das Multas

**Art. 37.** As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:

I - relativas às autorizações previstas no art. 1º, desta Lei, nos seguintes casos:

a) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$ 2.171,79;

b) exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Licenças de Funcionamento dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela respectiva fiscalização – multa de R\$ 1.628,65;

c) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Licenças de Funcionamento cujo prazo de validade tenha se expirado ou das quais tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade – multa de R\$ 1.085,88.

II - relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:

a) informar endereço inexato de estabelecimento de empresa, considerando então que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$ 2.171,79;

b) deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõem o estabelecimento – multa de R\$ 1.628,85 por unidade não informada;

c) informar metragem inexata do estabelecimento – multa de R\$ 1.628,85.

III - relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:

a) informar códigos da CNAE inexatos, considerando então que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$ 2.171,79;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

b) deixar de cumprir ou desobedecer a restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização – multa de R\$ 1.085,88;

c) deixar de cumprir ou desobedecer a condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Licença de Funcionamento – multa de R\$ 1.628,85.

IV - relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento:

a) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 2.171,79;

b) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 2.171,79.

V - relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:

a) deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente de órgão ou entidade do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização – multa de R\$ 1.835,88; e

b) desacatar os agentes de órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização – multa de R\$ 1.628,85.

§ 1º Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo.

§ 2º Ressalvado o caso do § 1º, deste artigo, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, caso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

**Art. 38.** Os valores de que trata o art. 37 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:

I - MEI e Nanoempreendedores: k=1;

II - microempresas: k = 3;

III - empresas de pequeno porte: k = 5;

IV - empresas de médio porte: k = 7; e

V - demais empresas: k = 10.

**Art. 39.** O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na respectiva regulamentação.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**Art. 40.** As multas previstas no inciso I do art. 37 devem ser aplicadas com acréscimo de 100% nas hipóteses em que o tempo de exercício das atividades econômicas ou auxiliares, no momento da constatação, seja superior a 180 dias do respectivo início.

**Art. 41.** As multas aplicadas nos termos do art. 37 devem ter acréscimo de 100% nos seguintes casos:

I - se houver reincidência ou infração continuada;

II - nas hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo atividade considerada de significativo potencial de lesividade.

**Art. 42.** As multas previstas no art. 37, I, "a", e III, "a", devem ser aplicadas considerando cada atividade econômica ou auxiliar exercida no momento da constatação.

**Art. 43.** As multas previstas art. 37, I, "b" e "c", e III, "a", devem ser aplicadas por cada órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização das atividades econômicas ou auxiliares exercidas no momento da constatação.

**Art. 44.** Aos valores das multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal são acrescidos os respectivos encargos moratórios.

**Art. 45.** O valor final das multas aplicadas é reduzido em 50% nas hipóteses em que o infrator seja microempresa, empresa de pequeno porte, microempreendedor individual (MEI) e nanoempreendedor, conforme definidos na Lei Complementar federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

## Seção III Da Interdição

**Art. 46.** A interdição das atividades econômicas e auxiliares pode ser aplicada nas hipóteses em que o infrator:

I - promova a respectiva localização, o exercício de atividade econômica ou auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º desta Lei;

II - deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização;

III - deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

IV - deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização.

§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na legislação sujeita o infrator a interdição por 24 horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.

§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 3º O período de aplicação da penalidade de interdição deve ser objeto de termo específico, na forma do regulamento.

§ 4º O termo de interdição deve ser expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, e deve ser adequado ao cumprimento das respectivas obrigações exigidas.

**Art. 47.** O órgão ou a entidade do Distrito Federal que aplique penalidade de interdição de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e aos órgãos de segurança pública, visando à efetividade e à garantia do exercício integrado do poder de polícia e do cumprimento da interdição.

**Art. 48.** É cabível a interdição sumária de estabelecimento que exerce atividade classificada como de alto risco, quando não possuir Licença de Funcionamento válida ou quando esta tiver sido cassada.

**Art. 49.** A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas, na forma do regulamento.

## Seção IV

### Da apreensão de mercadorias e equipamentos

**Art. 50.** A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar, a depender do caso, a:

- I - respectiva remoção para depósito público;
- II- respectiva remoção para local determinado pelo órgão competente;
- III - nomeação de fiel depositário, na forma da lei civil.

§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo:

- I - o local da apreensão;
- II - a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor;
- III - as quantidades;

IV - os dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos, de forma discriminada.

§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º, deste artigo.

§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias ou equipamentos apreendidos são resarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos, independentemente da devolução do bem, na forma do regulamento.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.

§ 5º A solicitação de devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de 30 dias corridos, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º deste artigo, sob pena de perda do bem.

§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e os equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.

§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º, deste artigo, é tido por abandonado, na forma do regulamento.

§ 8º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.

§ 9º Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.

**Art. 51.** A autoridade fiscal pode, mediante lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, conforme Seção II, do Capítulo IX, Título VI do Código Civil de 2002.

§ 1º O depósito se dá de forma a não onerar os cofres públicos.

§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.

**Art. 52.** É ônus do proprietário o eventual perecimento natural ou Quero a perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.

## Seção V

### Da cassação das Licenças de Funcionamento

**Art. 53.** A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:

I - deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;

II - deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

III - deixe de cumprir de maneira contumaz as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;

IV - deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;

V - seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;

VI - apresentar documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;

VII - apresentar declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.

*Parágrafo único.* A consulta de que trata o art. 4º, desta Lei, deve refletir a situação da cassação das Licenças de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.

**Art. 54.** A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas no art. 37, desta Lei, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 55.** O Poder Executivo deve regulamentar esta Lei.

**Art. 56.** As penalidades previstas no art. 37, desta Lei, se aplicam, no que couber, aos ambulantes, aos autônomos e aos microempreendedores individuais.

**Art. 57.** Esta Lei se aplica, no que couber:

I - às entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que em caráter assistencial e ainda que imunes ou isentas de tributos, incluindo as associações civis desportivas, religiosas e de ensino;

II - às sociedades decorrentes de profissão, arte ou ofício; e

III - aos órgãos públicos e atividades de uso institucional e outras atividades previstas em lei federal.

**Art. 58.** A Viabilidade de Localização é excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas no art. 57, I e II, deste normativo, até a aprovação da Lei Distrital de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e posteriores alterações, desde que, cumulativamente:

I - estejam instaladas em imóvel anteriormente a 31 de maio de 2025; e

II - não estejam instaladas em imóvel em área destinada ao uso residencial multifamiliar.

§ 1º Para a concessão das Licenças de Funcionamento na hipótese da Viabilidade de Localização obtida nos termos do *caput*, deve ser seguido integralmente o disposto nesta Lei.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 2º Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação de novas leis, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida nos termos do *caput*:

- I - revogá-la, caso as atividades exercidas contrariem os novos parâmetros; e
- II - restringi-la nos termos do art. 12, II, deste normativo, para adequá-las aos novos parâmetros.

**Art. 59.** Os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento de atividades no âmbito do Distrito Federal devem integrar seus sistemas e procedimentos ao sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, observadas as normas estabelecidas em decreto regulamentador desta Lei.

*Parágrafo único.* O Poder Executivo deve regulamentar os prazos, as condições e os critérios para a integração de que trata o *caput*, de forma a assegurar a eficiência, a celeridade e a desburocratização dos processos de abertura, alteração e funcionamento de empresas no Distrito Federal.

**Art. 60.** Os valores especificados nesta Lei são corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que substitua.

**Art. 61.** O Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015, é aplicado, no que não lhe for incompatível, até a regulamentação desta Lei.

**Art. 62.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 63.** Fica revogada a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015.



Exposição de Motivos N° 5/2025 – SEGOV/GAB

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal  
Brasília-DF

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei. Dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências.

Excelentíssimo Senhor Governador,

1. Submeto a Vossa Excelência a minuta de Projeto de Lei que tem por objetivo revogar a Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, a qual dispõe sobre as autorizações para a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, bem como estabelece outras providências correlatas. O presente projeto versa sobre os critérios para concessão da viabilidade de localização e da licença de funcionamento dessas atividades, propondo a modernização do ordenamento jurídico vigente. Ao alinhar os procedimentos administrativos às exigências de desburocratização e eficiência, a iniciativa busca promover um ambiente de negócios mais dinâmico, seguro e propício ao desenvolvimento econômico.

2. O atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios local.

3. Constatam-se, por exemplo, os elevados prazos para a análise de viabilidade – que, em determinadas situações, alcançam até 10 dias úteis –, além da insuficiente integração dos oito órgãos licenciadores (Policia Civil do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Brasília Ambiental – Ibram, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal).

4. Dados recentes, oriundos do Boletim do Mapa de Empresas (24 de janeiro de 2025), demonstram que, enquanto o tempo médio nacional para abertura de empresas situa-se em cerca de 1 dia e 8 horas, o Distrito Federal apresenta média de 12 horas, fato este que acarretou a desvalorização da sua posição no ranking nacional – de 1º para 15º lugar –, sublinhando a urgência da adoção de medidas corretivas.

		Viabilidade	Registro	TOTAL	Variação em relação ao 3º quad. de 2024
10º	<b>Maranhão</b>	13 horas	2 horas	14 horas	7,7%
10º	<b>Mato Grosso do Sul</b>	10 horas	3 horas	14 horas	0,0%
10º	<b>Pernambuco</b>	12 horas	2 horas	14 horas	-22,2%
10º	<b>Piauí</b>	13 horas	1 hora	14 horas	27,3%
15º	<b>Distrito Federal</b>	14 horas	3 horas	16 horas	23,1%
15º	<b>Goiás</b>	13 horas	3 horas	16 horas	23,1%
17º	<b>Mato Grosso</b>	14 horas	4 horas	17 horas	13,3%
17º	<b>Paraíba</b>	15 horas	2 horas	17 horas	0,0%
19º	<b>Rondônia</b>	13 horas	4 horas	18 horas	-10,0%
20º	<b>Roraima</b>	11 horas	8 horas	20 horas	-4,8%
21º	<b>Pará</b>	19 horas	2 horas	21 horas	-4,5%
22º	<b>Santa Catarina</b>	20 horas	2 horas	22 horas	-18,5%
23º	<b>Minas Gerais</b>	15 horas	11 horas	1 dia e 2 horas	8,3%
24º	<b>Rio de Janeiro</b>	20 horas	6 horas	1 dia e 3 horas	17,4%
25º	<b>Amapá</b>	20 horas	9 horas	1 dia e 5 horas	-12,1%
26º	<b>Rio Grande do Norte</b>	1 dia e 1 hora	5 horas	1 dia e 6 horas	50,0%
27º	<b>São Paulo</b>	5 horas	1 dia e 2 horas	1 dia e 7 horas	55,0%

Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2025-pdf.pdf>

5. A proposição ora apresentada visa corrigir as deficiências apontadas por meio da institucionalização de mecanismos que promovam a integração, a padronização e a racionalização dos processos de viabilidade e licenciamento empresarial. Entre as medidas essenciais, destacam-se:

- Integração Sistêmica: A consolidação dos procedimentos no sistema REDESIM-DF e a unificação dos processos entre os diversos órgãos licenciadores reduzirão a incidência de etapas redundantes e a dispersão das informações, resultando em maior agilidade e transparéncia.
- Padronização dos Processos: A uniformização das nomenclaturas e dos procedimentos administrativos em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê para Gestão da REDESIM (CGSIM) e a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 2019) subsidiarão a produção de um ambiente regulatório mais seguro e previsível.
- Fortalecimento do Subcomitê Distrital: Ao reforçar o papel deste órgão na condução dos processos de legalização empresarial, será possível monitorar e impulsionar a modernização dos serviços públicos, garantindo o atendimento das melhores práticas adotadas em outras unidades federativas.

6. Essas medidas são as mais adequadas, pois partem da experiência acumulada pela JUCIS-DF desde 2019, que demonstrou, por meio da digitalização dos processos, a viabilidade de proporcionar serviços mais acessíveis, ágeis e transparentes. A eficácia da proposta está fundamentada, ainda, em dados históricos que atestam o potencial de liderança do Distrito Federal no cenário nacional, bem como na imperiosa necessidade de se restabelecer e superar os avanços previamente conquistados.

7. Diante do exposto, torna-se imperiosa a aprovação deste Projeto de Lei, que constitui instrumento decisivo para a modernização e institucionalização dos procedimentos de viabilização e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal. A implementação das medidas aqui propostas não somente reduzirá os prazos e eliminará práticas burocráticas desnecessárias, como também promoverá maior segurança jurídica e transparéncia na administração pública. Tais avanços contribuirão significativamente para o fortalecimento do ambiente de negócios, atração de novos investimentos e o incremento da competitividade regional, beneficiando, de forma ampla, toda a sociedade.

8. Com base na relevância do problema identificado e na consistência das soluções apresentadas, recomenda-se o encaminhamento deste Projeto de Lei para deliberação, na certeza de que sua aprovação promoverá os necessários avanços na estrutura regulatória e no desenvolvimento econômico do Distrito Federal.

9. Esta justificativa articula, de forma fundamentada e incisiva, os desafios que se impõem na atual gestão do sistema de legalização empresarial e evidencia como a proposta legislativa atende, de maneira

eficaz e moderna, às demandas da sociedade e do setor produtivo.

Respeitosamente,

**JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO**

Secretário de Estado de Governo



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ HUMBERTO PIRES DE ARAÚJO - Matr.1693456-3, Secretário(a) de Estado de Governo do Distrito Federal**, em 29/05/2025, às 18:13, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador=172046641](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172046641) código CRC= **69DAAF0C**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
Praça do Buriti - Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico - Administrativa - CEP 70075900 - DF  
Telefone(s): (61)3961-1676  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 172046641



Despacho – SEGOV/SUAG/UNIOF

Brasília, 30 de maio de 2025.

À Subsecretaria de Administração Geral (SUAG).

Assunto: Declaração de impacto orçamentário-financeiro. Projeto de Lei.

Senhor Subsecretário,

1. Reporto-me ao Despacho – SEGOV/SUAG (172181486) acerca do pronunciamento quanto ao impacto orçamentário e financeiro frente ao Projeto de Lei (171993724), que dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, consoante Exposição de Motivos (172046641).

2. A visto disso, é premente o acolhimento da legislação vigente, qual seja: [Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#), em especial o art. 3º, III, *nestas palavras*:

[Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022](#)

[...]

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

[...]

**III - declaração do ordenador de despesas:**

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

[...]"

3. Nesse sentido, em cumprimento ao disposto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, informo que a publicação da lei em questão **não acarretará impacto orçamentário e financeiro** para esta Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal por se tratar de futura norma legal que será instrumento utilizado pela administração pública em seus atos internos e externos para efetivar ou determinar o cumprimento de um determinado ato de gestão.

Respeitosamente,

## THIAGO RIBEIRO BORGES

Chefe da Unidade de Orçamento e Finanças - Substituto

### DECLARAÇÃO

4. **Declaro**, para fins de atendimento ao previsto no artigo 3º, inciso III, do Decreto n.º 43.130, de 23 de março de 2022, que a publicação do Projeto de Lei (171993724), cujo objeto é sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares e dá outras providências, **não causará impacto orçamentário e financeiro** para a Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, conforme despacho acima.

### EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO RIBEIRO BORGES - Matr.1707496-7, Chefe da Unidade de Controle Orçamento e Finanças substituto(a)**, em 30/05/2025, às 13:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **EDILSON CARRUSCA DE OLIVEIRA - Matr.1701609-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 30/05/2025, às 17:20, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=172247925](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172247925) código CRC = **811C4DB3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SEPN 511, Bloco C, Edifício Bittar, 2º Andar, Via W3 Norte - Asa Norte - Bairro Asa Norte - CEP 70750-543 - DF  
Telefone(s): (61)3214-5625  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 172247925



Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV/GAB/AJL

Brasília-DF, 03 de junho de 2025.

Senhor Chefe,

Assunto: Projeto de Lei que dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal

## I. BREVE RELATO

1. Cuida-se de Projeto de Lei – PL, que dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal.

2. O processo foi autuado no dia 28/05/2025 e instruído com os seguintes documentos:

- Memorando n. 22/2025-SEGOV/GAB/UNAI (171989257);
- Justificativa da proposição (171992138);
- Projeto de Lei (171993724);
- Exposição de Motivos n. 5/2025 – SEGOV/GAB (172046641);
- Memorando Circular n. 262/2025-SEGOV/GAB (172003597); e
- Despacho SEGOV/SUAG/UNIOF (172247925).

3. Com essas informações, em 30/05/2025, os autos vieram a esta Assessoria, para análise do Projeto de Lei proposto.

4. Eis o brevíssimo relatório.

## II. FUNDAMENTOS

5. A presente manifestação está adstrita aos aspectos relacionados à tramitação do Projeto de Lei e sua viabilidade jurídica, nos termos do Decreto distrital n. 43.130, de 23 de março de 2022, e, ainda, da Lei Complementar distrital n. 13, de 03 de setembro de 1996, do Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, e do Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal, aprovado por força do Decreto distrital n. 44.610, de 12 de junho de 2023, além das legislações concernentes à matéria em exame no que toca a sua juridicidade.

6. Cumpre registrar que foge ao alcance desta Assessoria o exame dos aspectos técnicos relacionados ao mérito da demanda, bem como da conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

7. Pois bem. O Decreto n. 43.130/2022 dispõe sobre as normas e as diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decreto e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal. E, segundo o seu art. 3º<sup>11</sup>, a proposição deverá ser encaminhada, pela autoridade máxima do órgão, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada da: i) exposição de motivos, assinada pela autoridade máxima do órgão/entidade proponente; ii) manifestação da assessoria jurídica do órgão/entidade proponente; iii) declaração do ordenador de despesas, dentre outros documentos ali elencados, se aplicáveis ao caso.

8. Compulsando os autos, constata-se que tanto a exposição de motivos quanto a declaração de impacto orçamentário-financeiro foram devidamente apresentadas (172046641 e 172247925), estando a primeira assinada pelo titular desta Pasta, e a última pelo ordenador de despesas, por meio da qual declara que a proposição em apreço não acarretará impacto.

9. Ultrapassada essa premissa, interessa-nos a análise jurídica da proposta em questão, conforme estabelece o

inciso II do art. 3º do Decreto distrital n. 43.130/2022, a qual será formulada nos tópicos abaixo.

## **II.I. Dos dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição**

10. O Projeto de Lei que se almeja dar publicidade destina-se a dispor sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal.

11. Pois bem. A iniciativa dos projetos de lei ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF, ao Governador do Distrito Federal, ao Tribunal de Contas do Distrito Federal – TCDF, aos cidadãos e à Defensoria Pública, na forma e nos casos previstos na LODF, conforme preceitua o art. 71<sup>[2]</sup>.

12. *In casu*, o PL visa disciplinar o licenciamento da atividade econômica local, matéria de competência legislativa do Distrito Federal, nos termos dispostos no art. 15<sup>[3]</sup> da LODF, especificamente o seu inciso XXI, que trata da utilização de vias e logradouros públicos, sendo assegurado, privativamente, ao Governador a iniciativa do processo legislativo, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica, conforme preconiza o seu art. 100, VI.

13. Face às considerações retro, constata-se que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa do processo legislativo a respeito do funcionamento das atividades econômicas no Distrito Federal, sendo responsabilidade da Câmara Legislativa a votação de tal projeto.

14. Assim, o Projeto de Lei em tela encontra seu fundamento de validade nos artigos 15, XXI, 71, II, e 100, VI, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal, em atendimento ao comando estatuído pelo art. 60, II, "b", c/c art. 66, IV e §1º, ambos da Lei Complementar distrital n. 13/1996<sup>[4]</sup>.

## **II.II. Das consequências jurídicas dos principais pontos da proposição**

15. O PL em exame pretende atualizar a Lei n. 5.547, de 06 de outubro de 2015, de modo a instituir critérios menos burocráticos para agilizar o ambiente de negócios no Distrito Federal, mantendo o licenciamento das atividades econômicas no âmbito distrital em estrita conformidade com a Lei federal n. 13.874, de 20 de setembro de 2019, popularmente conhecida como Lei de Liberdade Econômica.

16. Segundo justificativa apresentada pela Unidade de Apoio Institucional – Unai (171992138), “o atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios local”, como, por exemplo, elevados prazos para análise de viabilidade.

17. Desse modo, conclui-se que o Projeto de Lei proposto representa um passo necessário para modernizar o ambiente de negócios no Distrito Federal. Ao abraçar a filosofia da liberdade econômica e da gestão de risco, busca-se não apenas desburocratizar, mas também fomentar o empreendedorismo, a inovação e o desenvolvimento econômico, tornando o Distrito Federal um local mais atraente para investir e gerar valor. A expectativa é que, com uma regulamentação eficiente e uma implementação cuidadosa, o novo marco legal traga benefícios tangíveis para a economia local e para a vida dos cidadãos.

## **II.III. Das controvérsias jurídicas que envolvam a matéria**

18. As controvérsias jurídicas porventura existentes serão melhor apontadas no tópico II.VII, que trata da análise da constitucionalidade, da legalidade e da legística.

## **II.IV. Dos fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria**

19. A matéria tratada nos autos versa sobre a edição de PL, de competência privativa do Governador, conforme se extrai do art. 100 da LODF.

## **II.V. Das normas a serem revogadas com a edição do ato normativo**

20. Segundo a Unai (171989257 e 171992138), a proposição em apreço pretende substituir a Lei n. 5.547/2015, que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares.

21. Nesse contexto, fazendo-se um cotejo entre a Lei n. 5.547/2015 e o PL em debate, constata-se que o objeto aventado em ambas as normas guardam estreita similaridade, visto que pretendem regulamentar o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no âmbito distrital, nos moldes preconizados pela Lei de Liberdade Econômica.

22. Partindo dessa premissa, poder-se-ia concluir pela simples revogação expressa da Lei n. 5.547/2015. No entanto, da leitura desta Norma, verifica-se que o art. 62 trata de uma matéria alheia ao objeto precípua da supradita Lei, já que seu escopo foi alterar a Lei n. 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal. E, levando-se a efeito as informações inseridas nos autos e, ainda, pela própria redação proposta no art. 65 do PL, constata-se que não se pretende revogar tal dispositivo.

23. Porém, a referida pretensão (revogação da Lei n. 5.547/2015, com exceção do art. 62), da forma como foi apresentada, não é viável juridicamente. A solução para presente demanda é promover a revogação apenas dos artigos intimamente conectados à matéria aventada no ambicionado PL.

24. Desse modo, **recomenda-se que sejam revogados os artigos 1º ao 61 da Lei n. 5.547/2015.**

## **II.VI. Da demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente**

25. Da leitura do Projeto de Lei que se pretende dar publicidade, constata-se que a matéria ali tratada está intrinsecamente ligada ao direito econômico e financeiro, sendo este tema inerente às competências distritais concorrentes com a União, conforme estabelece o art. 17<sup>[5]</sup> da LODF. Nesse cenário, cogente registrar que, no âmbito federal, está vigente a Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que, inclusive, serviu de base para confecção do PL proposto. Assim, não há que se falar em invasão de competência da União por parte do Distrito Federal.

## **II.VII. Da análise de constitucionalidade, legalidade e legística**

26. A elaboração de normativos norteia-se pela conformidade dos atos com as regras jurídicas, não podendo a produção desses atos contrariar as normas e os princípios gerais de Direito previstos (explícita ou implicitamente) na Constituição da República Federativa do Brasil. A isso dá-se o nome de juridicidade.<sup>[6]</sup>

27. Os aludidos normativos devem pautar-se pela adequada elaboração e aprimoramento em sua qualidade, especialmente no que diz respeito à redação desses atos, sejam eles complementares ou não. Isso se dá por força da legística, que pode ser conceituada como uma ciência aplicada da legislação, com vistas a determinar as melhores modalidades de produção, redação, edição das normas.<sup>[7]</sup>

28. Cogente destacar que a juridicidade envolve a análise da constitucionalidade e da legalidade da proposição.

29. Trazendo para o caso concreto, como fartamente demonstrado, o que se pretende é atualizar a Lei n. 5.547/2015, de modo a otimizar os critérios necessários ao regular funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal, nos termos disciplinados pela Lei federal n. 13.874/2019.

30. Nesse contexto, o Manual de Elaboração de Textos Legislativos da Câmara Legislativa do Distrito Federal, ao tratar da estrutura e forma dos projetos de lei, disciplina que:

Os projetos devem ser redigidos de forma sistematizada, visando a garantir a coerência e a harmonia interna de seus dispositivos, bem assim a sua adequada inserção no ordenamento jurídico. A sua redação deve subordinar-se a um conjunto de regras próprias, necessárias à perfeita apresentação formal e material do texto.

Os cuidados a serem tomados com a forma do projeto devem ser precedidos por fiel identificação do seu conteúdo (substância), pois forma e substância relacionam-se de tal modo que, segundo Reed Dickerson, a forma é *importante para a substância, porque a ambiguidade e a expressão confusa comprometem os objetivos da legislação. A substância e a disposição interessam à forma, pois nenhuma simplificação de linguagem é capaz de tornar clara uma lei concebida de maneira confusa. Clareza e simplicidade começam com o pensamento certo e terminam com a expressão certa.*

Identificada a matéria (substância) objeto de legislação, seguindo princípios de coesão, precisão, clareza e concisão, a redação do projeto deve ser norteada por regras básicas de técnica legislativa, contemplando os elementos constitutivos da estrutura do projeto.

A estrutura do projeto é formada pelos elementos seguintes:

- I – cabeçalho ou preâmbulo;
- II – fórmula de promulgação;
- III – texto ou corpo;
- IV – cláusula de vigência;
- V – cláusula de revogação;
- VI – justificação;
- VII – fecho.

31. Assim, forçoso se faz discorrer acerca de alguns pontos importantes ao deslinde da demanda, no que toca a sua juridicidade e legística, conforme demonstrado nas linhas seguintes.

## II.VII.I. Da juridicidade

32. O Projeto de Lei pretendido está em consonância com a Lei de Liberdade Econômica (Lei federal n. 13.874/2019), que foi editada após a Lei n. 5.547/2015, motivo que também ensejou a proposição em exame. Entretanto, alguns dispositivos ali inseridos carecem de uma análise mais aprofundada. São eles:

- a) art. 2º, §3º:** tendo em vista o disposto na Lei distrital n. 6.868, de 22 de junho de 2021, que institui a Política de Estímulo à Prática de Atividades Náuticas no Lago Paranoá, sugere-se que este dispositivo faça remissão à citada Lei;
- b) art. 30, II:** a revogação de ato pressupõe que este não atende mais o interesse público, porquanto tenha se tornado inconveniente e inoportuno. Já a caducidade é uma forma de extinção de direitos (e dos correspondentes deveres) em consequência do seu não exercício durante um determinado período de tempo. A partir dessas premissas, entende-se que as alíneas “a” e “b” (do inciso II do art. 30) não se enquadram na hipótese de revogação, mas sim de caducidade. Desse modo, deve-se promover a necessária alteração;
- c) art. 31:** há de se ressaltar que, da forma como foi redigido o dispositivo, não haverá possibilidade de interposição de recurso. Desse modo, orienta-se que seja avaliada a viabilidade de inclusão de dispositivo que contemple esta interposição, ressaltando que os procedimentos a serem adotados na fase recursal sejam disciplinados por meio de decreto regulamentador;
- d) art. 40, §2º:** o instituto da infração continuada se verifica quando a Administração Pública constata, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de "infrações sequenciais, violando o mesmo objeto da tutela jurídica, guardando afinidade pelo mesmo fundamento fático constituindo comportamento de feição continuada" (REsp 1.026.161). Em razão disso, sugere-se a reformulação do conceito apresentado, nos moldes acima descritos, em obediência ao entendimento jurisprudencial vigente;
- e) arts. 62 e 63:** para manutenção desses dispositivos, deve-se verificar a compatibilidade técnica com a Lei Complementar n. 806, de 12 de junho de 2009, que dispõe sobre política pública de regularização urbanística e fundiária das unidades imobiliárias ocupadas por entidades religiosas de qualquer culto para celebrações públicas ou entidades de assistência social; e
- f) ao longo do Capítulo V (que trata das penalidades administrativas):** há diversos artigos estabelecendo os valores das multas a serem aplicadas em caso de descumprimento da Lei. No entanto, levando-se em conta a necessidade de reajuste dessas multas, recomenda-se que seja incluído um artigo que discipline a forma de reajustamento, de modo que os valores sejam atualizados com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC, nos moldes delineados no art. 1º da Lei Complementar n. 435, de 27 de dezembro de 2001. Orienta-se, ainda, que sejam observados os dispositivos que estão sem referência aos respectivos valores, a exemplo do art. 42, II, “a” e III, “a”.

## II.VII.II. Da estrutura jurídico-linguística

33. Por fim, como já dito, no que tange à estrutura jurídico-linguística, a elaboração de normas em âmbito distrital norteia-se pelos parâmetros elencados na Lei Complementar distrital n. 13/1996 e nas orientações constantes no Manual de Elaboração de Textos Legislativos da CLDF e no Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal.

34. Como também já relatado, o que se pretende é atualizar a Lei distrital n. 5.547/2015. Nesse sentido, *a priori*,

tal pretensão poderia ser facilmente resolvida com a simples alteração da aludida Norma. No entanto, da leitura do PL em exame, percebe-se que a proposição pretende efetuar diversas modificações, alterando-se alguns artigos, removendo outros e inserindo alguns dispositivos novos. A esse respeito, o art. 111 da LC n. 13/1996 é expresso ao afirmar que “sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada”. Desse modo, conclui-se que, de fato, a melhor solução para a demanda em espeque é propor nova lei com a revogação dos artigos 1º ao 61 da Lei n. 5.547/2015, assim como foi proposto pela Unai.

35. Frise-se que a Lei n. 5.547/2015 não será revogada em sua integralidade, como já explicitado no tópico II.V desta Nota Técnica. Nesse cenário, verifica-se que, com a revogação dos supraditos dispositivos, o objeto precípua daquela Norma passará a ser apenas aquele tratado no art. 62, além das revogações ali editadas (art. 64). Em razão disso, **orienta-se que seja promovida a alteração da ementa da referida Lei.**

36. Dessarte, com relação à legística, **esta Assessoria sugere que sejam realizados apenas alguns ajustes pontuais no Projeto de Lei anexado ao documento n. 171993724, de modo a guardar consonância com os normativos acima citados e a manter a melhor técnica redacional, na forma abaixo exposta:**

- a) **epígrafe (título):** alterar para “Projeto de Lei n. xxxxxxxx, de xxxxxxxxxxx” e inserir sua autoria (Poder Executivo);
- b) **ementa:** inserir a expressão “no Distrito Federal” após o vocábulo “auxiliares”;
- c) **art. 4º:** retificar o ano de publicação da Lei n. 14.195 e inserir a data completa (Lei nº 14.195, de 26 de agosto de 2021), por ser a primeira menção no Projeto;
- d) **§4 do art. 4º:** retificar o ano de publicação da Lei n. 14.195 e redigi-la da seguinte forma: “Lei nº 14.195, de 2021”, por já ter sido mencionada no texto;
- e) **art. 14:** a referência ao art. 26 não condiz com o conteúdo do artigo. Em razão disso, deve-se promover a retificação deste dispositivo, de modo a indicar o artigo correspondente;
- f) **art. 35:** a alusão ao art. 36 não condiz com o conteúdo do artigo. Em razão disso, deve-se retificá-lo, de modo a indicar o artigo correspondente;
- g) **ao longo do Projeto:** retirar o realce dos artigos;
- h) **alteração da ementa da Lei n. 5.547/2015:** inserir um artigo antes da cláusula de vigência (art. 64), devendo-se renumerar os demais, com a seguinte redação:

“Art. 64. A Lei n. 5.547, de 06 de outubro de 2015, passará a vigorar com a seguinte ementa:

Altera a Lei n. 5.321, de 6 março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências.”

- i) **cláusula revogatória (art. 65):** alterar a redação para: “Revogam-se os arts. 1º ao 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015”.

### III. CONCLUSÃO

37. Diante do exposto, sem prejuízo da obrigatoriedade leitura do inteiro teor deste opinativo, esta Assessoria não vislumbra óbice jurídico à edição do ato normativo que se pretende dar publicidade, **observadas as recomendações tecidas ao longo desta Nota Técnica, especialmente aquelas contempladas nos parágrafos 32 e 36.**

38. Orienta-se, ainda, que os autos sejam remetidos à Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação – Seduh e ao Instituto do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos do Distrito Federal – Brasília Ambiental, com vistas à manifestação daquelas Pastas no que concerne a respectiva competência, em especial aos arts. 13, 25, 62 e 63, sendo o art. 25 inerente às competências conferidas ao Brasília Ambiental.

39. À consideração superior.

**Regina Magda Silva Guimarães**

Assessoria Especial

**Luiz Henrique Pimentel de Araujo**

**Aprovo** a Nota Técnica Segov/GAB/AJL n. 48/2025.

Encaminhem-se os autos ao Gabinete, para o fim de deliberar acerca das recomendações propostas na Nota Técnica supra.

**Daniel da Silva Oliveira Júnior**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

---

11 Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvem a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

III - declaração do ordenador de despesas:

a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;

b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:

1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;

2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:

a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;

b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;

c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;

d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;

e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;

f) o prazo para implementação, quando couber;

g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;

h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;

i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;

§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.

§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.

§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.

§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.

§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.

[2] Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos do Distrito Federal, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - organização da Procuradoria-Geral do Distrito Federal;

IV - criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado do Distrito Federal, Órgãos e entidades da administração pública;

V - plano plurianual, orçamento anual e diretrizes orçamentárias.

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de preservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

VII – afetação, desafetação, alienação, aforamento, comodato e cessão de bens imóveis do Distrito Federal.

§ 2º Não será objeto de deliberação proposta que vise a conceder gratuidade ou subsídio em serviço público prestado de forma indireta, sem a correspondente indicação da fonte de custeio.

§ 3º As emendas parlamentares a proposição de iniciativa do Poder Executivo, inclusive aos projetos de lei de que trata o § 1º, VI, deste artigo, devem guardar pertinência temática com a matéria a deliberar.

[3] Art. 15. Compete privativamente ao Distrito Federal:

I - organizar seu Governo e Administração;

II - criar, organizar ou extinguir Regiões Administrativas de acordo com a legislação vigente;

III - instituir e arrecadar tributos, observada a competência cumulativa do Distrito Federal;

IV - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

V - dispor sobre a administração, utilização, aquisição e alienação dos bens públicos;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União, programas de educação, prioritariamente de ensino fundamental e pré-escolar;

VIII - celebrar e firmar ajustes, consórcios, convênios, acordos e decisões administrativas com a União, Estados e Municípios, para execução de suas leis e serviços;

IX - elaborar e executar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

X - elaborar e executar o Plano Diretor de Ordenamento Territorial, a Lei de Uso e Ocupação do Solo e Planos de Desenvolvimento Local, para promover adequado ordenamento territorial, integrando aos valores ambientais, mediante planejamento e controle do uso, parcelamento e ocupação do solo urbano;

XI - autorizar, conceder ou permitir, bem como regular, licenciar e fiscalizar os serviços de veículos de aluguéis;

XII - dispor sobre criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas;

XIII - dispor sobre a organização do quadro de seus servidores; instituição de planos de carreira, na administração direta, autarquias e fundações-públicas do Distrito Federal; remuneração e regime jurídico único dos servidores;

XIV - exercer o poder de polícia administrativa;

XV - licenciar estabelecimento industrial, comercial, prestador de serviços e similar ou cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde, ao bem-estar da população ou que infringirem dispositivos legais;

XVI - regulamentar e fiscalizar o comércio ambulante, inclusive o de papéis e de outros resíduos recicláveis;

XVII - dispor sobre a limpeza de logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos;

XVIII - dispor sobre serviços funerários e administração dos cemitérios;

XIX - dispor sobre apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação local;

XX - disciplinar e fiscalizar, no âmbito de sua competência, competições esportivas, espetáculos, diversões públicas e eventos de natureza semelhante, realizados em locais de acesso público;

XXI - dispor sobre a utilização de vias e logradouros públicos;

XXII - disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas do Distrito Federal;

XXIII - exercer inspeção e fiscalização sanitária, de postura ambiental, tributária, de segurança pública e do trabalho, relativamente ao funcionamento de estabelecimento comercial, industrial, prestador de serviços e similar, no âmbito de sua competência, respeitada a legislação federal;

XXIV - adquirir bens, inclusive por meio de desapropriação, por necessidade, utilidade pública ou interesse social, nos termos da legislação em vigor;

XXV - licenciar a construção de qualquer obra;

XXVI - interditar edificações em ruína, em condições de insalubridade e as que apresentem as irregularidades previstas na legislação específica, bem como faíce demolir construções que ameacem a segurança individual ou coletiva;

XXVII - dispor sobre publicidade externa, em especial sobre exibição de cartazes, anúncios e quaisquer outros meios de publicidade ou propaganda, em logradouros públicos, em locais de acesso público ou destes visíveis.

[4] Art. 60. O preâmbulo contém:

[...]

II – a fórmula de promulgação, que compreende:

[...]

b) o fundamento legal da autoridade;

[...]

Art. 66. A fórmula de promulgação contém:

[...]

IV – o fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei;

[...]

§ 1º O fundamento legal para o órgão ou autoridade promulgar a lei decorre da Lei Orgânica.

[...]

[5] Art. 17. Compete ao Distrito Federal, concorrentemente com a União, legislar sobre:

I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;

II - orçamento;

III - junta comercial;

IV - custas de serviços forenses;

V - produção e consumo;

VI - cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

VII - proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico e turístico;

VIII - responsabilidade por danos ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, espeleológico, turístico e paisagístico;

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

X - previdência social, proteção e defesa da saúde;

XI - assistência jurídica nos termos da legislação em vigor;

XI – defensoria pública e assistência jurídica nos termos da legislação em vigor; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014](#))

XII - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XII – proteção e integração social das pessoas com deficiência; ([Inciso alterado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 80 de 31/07/2014](#))

XIII - proteção à infância e à juventude;

XIV - manutenção da ordem e segurança internas;

XV - procedimentos em matéria processual;

XVI - organização, garantias, direitos e deveres da polícia civil. ([Inciso regulamentado\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 90 de 16/09/2015](#))

§ 1º O Distrito Federal, no exercício de sua competência suplementar, observará as normas gerais estabelecidas pela União.

§ 2º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, o Distrito Federal exercerá competência legislativa plena, para atender suas peculiaridades.

§ 3º A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia de lei local, no que lhe for contrário.

[6] <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/princípio-da-juridicidade/>

[7]<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242910/000926852.pdf?sequence=1&isAllowed=y#:~:text=De%20forma%20simples%2C%20a%20leg%C3%ADstica,de%20bem%20fazer%20normas%E2%80%9D>



Documento assinado eletronicamente por DANIEL DA SILVA OLIVEIRA JÚNIOR - Matr.1694487-9, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa, em 05/06/2025, às 17:44, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **REGINA MAGDA DA SILVA GUIMARÃES - Matr.1697865-X, Assessor(a) Especial**, em 05/06/2025, às 17:59, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUIZ HENRIQUE PIMENTEL DE ARAÚJO - Matr.0274279-9, Assessor(a) Especial**, em 05/06/2025, às 18:08, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 172555912](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172555912) código CRC= **24D48219**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Anexo do Palácio do Buriti - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): (61)3961-1630  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 172555912

## Presidência

Ofício Nº 704/2025 - JUCIS-DF/PRESI

Brasília-DF, 03 de julho de 2025.

Ao Senhor  
José Humberto Pires de Araujo  
Secretário de Estado de Governo  
Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal

Assunto: Manifestação sobre a minuta de Projeto de Lei referente à localização e funcionamento de atividades econômicas no DF

Senhor Secretário

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício Circular Nº 71/2025 - SEGOV/GAB (SEI nº 174860319) o qual encaminha o Memorando nº 30/2025 – SEGOV/GAB/UNAI (SEI nº 174603522), por meio do qual a Unidade de Apoio Institucional – UNAI, dessa Secretaria, trata da proposta de Projeto de Lei (SEI nº 174134255) que dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas, nos termos da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015.

2. A partir de análise realizada pela equipe técnica da Unidade de Gestão Estratégica e de Projetos desta Junta Comercial, consubstanciada no Despacho JUCIS-DF/PRESI/UGEPE (SEI nº 175025454), e com base na proposta constante da minuta, verifico que o art. 13 prevê a redução do prazo para emissão da Viabilidade de Localização.

3. Conforme estabelecido no referido dispositivo, o prazo máximo passaria a ser de até 2 (dois) dias úteis, o que já representa avanço relevante para a celeridade dos procedimentos e a melhoria do ambiente de negócios no Distrito Federal. Contudo, considerando os dados constantes no Mapa de Empresas do Governo Federal, que indicam que o maior tempo médio nacional atualmente registrado para essa etapa é de apenas 1 (um) dia, entendo ser plenamente razoável que a norma adote esse mesmo prazo como referência.

4. Assim, sugiro que o prazo para emissão da Viabilidade de Localização seja fixado em até **1 (um) dia útil**, medida que reforça o compromisso do Distrito Federal com a modernização dos fluxos de registro e legalização empresarial.

5. Ressalto, ainda, que o art. 62 da minuta menciona corretamente o Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015, que regulamenta a Lei nº 5.547/2015, no que se refere à Viabilidade de Localização e à Autorização de Atividades Econômicas.

6. Adicionalmente, destaco a importância de que a futura norma preveja, de forma expressa, a obrigatoriedade de integração dos sistemas eletrônicos dos órgãos e entidades de licenciamento com a REDESIM, como medida essencial à desburocratização, à transparência e à unificação do processo de legalização de empresas. Tal integração é imprescindível para garantir a interoperabilidade entre as plataformas governamentais, a redução de exigências redundantes e o fortalecimento da governança digital no ambiente de negócios do Distrito Federal.

7. Reitero que a proposta está tecnicamente alinhada aos esforços de modernização da legislação distrital e reafirmo a inteira disposição da JUCIS-DF para contribuir ativamente com a regulamentação da norma.

8. Entendo ser fundamental que os atos regulamentares decorrentes da futura lei sejam construídos de forma colaborativa, com a efetiva participação da JUCIS-DF e dos demais órgãos de viabilidade e

licenciamento, de modo a assegurar aderência técnica, efetividade prática e contínua evolução dos processos de legalização empresarial no Distrito Federal.

Atenciosamente,  
**RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO**  
Presidente JUCIS/DF



Documento assinado eletronicamente por **RAQUEL OTÍLIA DE CARVALHO - Matr.0282699-2, Presidente da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal**, em 04/07/2025, às 10:04, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=175228979](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175228979) código CRC = **66D13002**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
ST SCN QUADRA 2 BLOCO B N 120 - Bairro Asa Norte - CEP 70712-908 - DF  
Telefone(s): 61 98242-1358  
Sítio - [jucis.df.gov.br](http://jucis.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 175228979

Despacho – JUCIS-DF/PRESI/UGEP

Brasília, 02 de julho de 2025.

À Presidência (PRESI),

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (SEI nº 174134255) – Ofício Circular nº 71/2025 – SEGOV/GAB

Em atenção ao Despacho nº 174987762, que encaminha o Ofício Circular nº 71/2025 – SEGOV/GAB 174860319, para análise da minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre os procedimentos de viabilidade de localização e licenciamento de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no âmbito do Distrito Federal, a Unidade de Gestão Estratégica e de Projetos da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Distrito Federal – JUCIS-DF apresenta, por meio desta, manifestação técnica nos seguintes termos:

## 1. DA COMPETÊNCIA INSTITUCIONAL E TÉCNICA DA JUCIS-DF

A JUCIS-DF é uma autarquia distrital com personalidade jurídica própria, autonomia administrativa e financeira, instituída por meio da **Lei Distrital nº 6.315, de 27 de junho de 2019**. Dentre suas competências legais, destaca-se a coordenação, execução e monitoramento da **Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM**, no âmbito do Distrito Federal, conforme estabelecido pelo **Decreto nº 40.178, de 21 de outubro de 2019** e pela **Lei Federal nº 11.598, de 3 de dezembro de 2007**.

No desempenho dessa função, a JUCIS-DF atua como **entidade integradora distrital da REDESIM**, sendo responsável pela articulação dos sistemas dos órgãos e entidades envolvidos na legalização empresarial, bem como pela gestão dos fluxos e prazos no ambiente digital.

Além disso, cabe à Autarquia, como presidente do Subcomitê Gestor da REDESIM-DF e entidade integradora distrital:

- Orientar entidades públicas distritais sobre a elaboração e implementação de normas legais e/ou administrativas compatíveis com os princípios de simplificação da REDESIM;
- Propor a eliminação de procedimentos administrativos desnecessários no registro e legalização de empresas na esfera do Distrito Federal;
- Articular e executar ações para plena integração dos órgãos de registro, licenciamento, administrações tributárias, no âmbito do Distrito Federal;
- Propor a definição e a classificação das atividades consideradas de alto e baixo risco, para fins de licenciamento
- Administrar o Sistema Integrado de REDESIM no Distrito Federal;
- Expedir resoluções e outras normas necessárias ao exercício de sua competência.

Tais atribuições tornam a JUCIS-DF competente para propor, avaliar e contribuir com a formulação de normas que envolvam o registro, a viabilidade e o funcionamento de atividades econômicas no Distrito Federal.

## 2. DO ALINHAMENTO DA MINUTA À LEI FEDERAL DA REDESIM

A minuta de Projeto de Lei apresentada revela adequada consonância com os princípios e diretrizes da Lei Federal nº 11.598/2007, ao prever:

- Adoção de **procedimentos integrados** para abertura, alteração e baixa de empresas;
- Classificação de atividades com base em critérios objetivos e análise de risco;

- Utilização obrigatória da **Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE**;
- Possibilidade de **autodeclaração e dispensa de licenciamento** para atividades de risco baixo, em conformidade com o Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- CGSIM e com a **Lei Federal nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica)**;

Destaca-se, ainda, o **art. 59 da minuta**, que trata da obrigatoriedade de integração dos sistemas distritais à REDESIM, reforçando o papel estratégico da JUCIS-DF como órgão coordenador e integrador das bases de dados e sistemas de legalização empresarial no âmbito distrital.

### 3. RELEVÂNCIA TÉCNICA DA JUCIS-DF NA IMPLEMENTAÇÃO DA NOVA NORMA

No exercício de sua função como integradora distrital da REDESIM, a JUCIS-DF detém não apenas a competência legal, mas também o domínio técnico-operacional sobre os fluxos de legalização, a exemplo de:

- Operação e gestão do sistema integrador;
- Consolidação de dados sobre viabilidade, licenciamento e registro;
- Coordenação da comunicação entre os órgãos licenciadores;
- Proposição de soluções para entraves sistêmicos;
- Apoio direto aos usuários finais (empresários, contadores, Administrações Regionais e Órgãos Licenciadores).

Dessa forma, a participação ativa da JUCIS-DF na construção e regulamentação da nova norma é essencial para assegurar que as diretrizes legais sejam efetivamente aplicadas e que se promovam avanços concretos na simplificação e celeridade dos processos.

### 4. DESEMPENHO DO DISTRITO FEDERAL NO MAPA DE EMPRESAS – 1º QUADRIMESTRE DE 2025

Segundo dados do **Mapa de Empresas – Boletim do 1º Quadrimestre de 2025**, elaborado pelo Governo Federal, o **Distrito Federal** registrou um **tempo médio total de 23,1% mais elevado em relação ao 3º quadrimestre de 2024**, sendo:

- **Viabilidade locacional** (Administrações Regionais): 14 horas
- **Registro empresarial** (JUCIS-DF e demais órgãos de registro): 3 horas

Esse resultado posiciona atualmente, o DF na **15ª colocação no ranking nacional**, com uma queda significativa em relação a anos anteriores, nos quais o Distrito Federal já chegou a ocupar a **1ª posição nacional**, sendo referência em agilidade, integração e desburocratização.

**Tabela 20**

Ranking do tempo total de abertura de empresas nos estados e Distrito Federal no 1º quad. de 2025.

		Viabilidade	Registro	TOTAL	Variação em relação ao 3º quad. de 2024
	<b>GERAL</b>				
<b>1º</b>	<b>Sergipe</b>	6 horas	2 horas	7 horas	16,7%
<b>2º</b>	<b>Amazonas</b>	6 horas	2 horas	8 horas	-20,0%
<b>3º</b>	<b>Paraná</b>	8 horas	2 horas	9 horas	-18,2%
<b>4º</b>	<b>Acre</b>	8 horas	3 horas	10 horas	-16,7%
<b>5º</b>	<b>Alagoas</b>	7 horas	4 horas	11 horas	-45,0%
<b>5º</b>	<b>Bahia</b>	9 horas	1 horas	11 horas	10,0%
<b>5º</b>	<b>Espírito Santo</b>	7 horas	4 horas	11 horas	10,0%
<b>5º</b>	<b>Rio Grande do Sul</b>	9 horas	2 horas	11 horas	22,2%
<b>5º</b>	<b>Tocantins</b>	9 horas	3 horas	11 horas	-31,3%
<b>10º</b>	<b>Ceará</b>	10 horas	4 horas	14 horas	-22,2%

		Viabilidade	Registro	TOTAL	Variação em relação ao 3º quad. de 2024
<b>10º</b>	<b>Maranhão</b>	13 horas	2 horas	14 horas	7,7%
<b>10º</b>	<b>Mato Grosso do Sul</b>	10 horas	3 horas	14 horas	0,0%
<b>10º</b>	<b>Pernambuco</b>	12 horas	2 horas	14 horas	-22,2%
<b>10º</b>	<b>Piauí</b>	13 horas	1 hora	14 horas	27,3%
<b>15º</b>	<b>Distrito Federal</b>	14 horas	3 horas	16 horas	23,1%
<b>15º</b>	<b>Goiás</b>	13 horas	3 horas	16 horas	23,1%
<b>17º</b>	<b>Mato Grosso</b>	14 horas	4 horas	17 horas	13,3%
<b>17º</b>	<b>Paraíba</b>	15 horas	2 horas	17 horas	0,0%
<b>19º</b>	<b>Rondônia</b>	13 horas	4 horas	18 horas	-10,0%
<b>20º</b>	<b>Roraima</b>	11 horas	8 horas	20 horas	-4,8%
<b>21º</b>	<b>Pará</b>	19 horas	2 horas	21 horas	-4,5%
<b>22º</b>	<b>Santa Catarina</b>	20 horas	2 horas	22 horas	-18,5%
<b>23º</b>	<b>Minas Gerais</b>	15 horas	11 horas	1 dia e 2 horas	8,3%
<b>24º</b>	<b>Rio de Janeiro</b>	20 horas	6 horas	1 dia e 3 horas	17,4%
<b>25º</b>	<b>Amapá</b>	20 horas	9 horas	1 dia e 5 horas	-12,1%
<b>26º</b>	<b>Rio Grande do Norte</b>	1 dia e 1 hora	5 horas	1 dia e 6 horas	50,0%
<b>27º</b>	<b>São Paulo</b>	5 horas	1 dia e 2 horas	1 dia e 7 horas	55,0%

O dado mais preocupante refere-se ao aumento do tempo médio de análise de **viabilidade locacional**, sob responsabilidade das **Administrações Regionais**, que impacta diretamente o tempo total de legalização e compromete o desempenho geral do Distrito Federal na comparação com outras unidades federativas.

Sobre esse dado, outro ponto relevante a ser destacado é a proposta de redução do prazo para a análise de viabilidade, conforme previsto na minuta da nova norma. De acordo com o **Art. 13 da minuta proposta**, o prazo para a emissão da Viabilidade de Localização passará a ser de até **2 (dois) dias úteis**, o que representa um avanço significativo na celeridade dos processos e na melhoria do ambiente de negócios no Distrito Federal. Tal proposta está em plena razoabilidade e tem como fundamento o **Mapa de Empresas do Governo Federal**, o qual aponta que, atualmente, o **maior tempo médio registrado no país para essa etapa é de apenas 1 (um) dia**. A adoção desse novo parâmetro representa um avanço na celeridade dos processos, fortalece a competitividade local e contribui significativamente para a melhoria do ambiente de negócios no DF.

## 5. RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA E NECESSIDADE DE RETOMADA DA LIDERANÇA NACIONAL

A atual posição do DF no ranking evidencia a necessidade de revisão estrutural e normativa dos procedimentos de viabilidade e licenciamento, sob risco de perda de atratividade para novos investimentos e empreendimentos na capital do país.

É imprescindível que o Distrito Federal **retome seu papel de liderança nacional** em simplificação do ambiente de negócios, com foco na redução de prazos, padronização de procedimentos e transparência das exigências. Para isso, o novo marco legal proposto:

- Alinha-se às **melhores práticas** nacionais consolidadas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios- CGSIM;
- Estabelece **responsabilidades claras entre os entes envolvidos**;
- Garante **tratamento favorecido às micro e pequenas empresas**, estimulando a formalização e a geração de empregos.

Destaca-se, ainda, que a proposição apresentada visa corrigir deficiências existentes por meio da institucionalização de mecanismos que promovam a **integração, a padronização e a racionalização** dos processos de viabilidade e licenciamento empresarial.

- **Integração Sistêmica:** A consolidação dos procedimentos no sistema REDESIM-DF e a unificação dos processos entre os diversos órgãos licenciadores contribuirão para a redução de etapas redundantes e da dispersão de informações, resultando em maior agilidade, eficiência e transparência.
- **Padronização dos Processos:** A uniformização das nomenclaturas e dos procedimentos administrativos, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (CGSIM) e com a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 2019), proporcionará um ambiente regulatório mais seguro, estável e previsível para os empreendedores.
- **Fortalecimento do Subcomitê Distrital:** Ao reforçar o papel estratégico desse órgão na coordenação dos processos de legalização empresarial, será possível aprimorar o monitoramento e impulsionar a modernização dos serviços públicos, alinhando o Distrito Federal às melhores práticas adotadas em outras unidades federativas.

## 6. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Unidade de Gestão Estratégica e de Projetos, **manifesta que o escopo da minuta do Projeto de Lei** que moderniza a legislação distrital sobre viabilidade e licenciamento de atividades econômicas está em consonância técnica e reafirma sua disponibilidade para contribuir tecnicamente na regulamentação da norma.

Quanto ao art. 62 da minuta, ressalta-se que o decreto mencionado é o **Decreto nº 36.948, de 4 de dezembro de 2015**, o qual dispõe que a Viabilidade de Localização e a Autorização de Atividades Econômicas no Distrito Federal são regidas pela Lei nº 5.547/2015 e regulamentadas por este Decreto.

Ressalta-se a importância de que os atos regulamentares decorrentes da futura lei sejam construídos de forma colaborativa, com participação ativa da JUCIS-DF e dos demais órgãos de viabilidade e licenciadores, de modo a assegurar aderência técnica, efetividade prática e modernização contínua dos fluxos de legalização empresarial no Distrito Federal.



Documento assinado eletronicamente por **LARISSA CORADO LUSTOSA - Matr.0279194-3**, Chefe da Unidade de Gestão Estratégica e Projetos, em 03/07/2025, às 16:58, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 175025454](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175025454) código CRC= **8DA027B6**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
ST SCN QUADRA 2 BLOCO B N 120 - Bairro Asa Norte - CEP 70712-908 -  
Telefone(s): 61 98242-1358  
Sítio - [jucis.df.gov.br](http://jucis.df.gov.br)

---

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 175025454



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do  
Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 3644/2025 - SEDUH/GAB

Brasília-DF, 22 de julho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**José Humberto Pires**

Secretário de Estado

Secretaria de Estado de Governo (Segov)

**Assunto:** Encaminhamento de manifestação técnica e jurídica sobre a minuta de projeto de lei referente às autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas.

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, referimo-nos ao Ofício Circular nº 71/2025 – SEGOV/GAB (174860319), oriundo dessa Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – Segov, que trata da proposta de projeto de lei (174134255) sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas, nos termos da [Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015](#).

2. Após análise, a Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades confeccionou o Despacho – SEDUH/SEADUH/SUDEC (176559532), no qual apresenta sugestões técnicas a serem incorporadas à minuta apresentada, com fundamento na legislação vigente, visando aprimorar a clareza e a efetividade do texto normativo em exame.

3. Em seu turno, a Diretoria de Preservação exarou o Parecer Técnico nº 45/2025 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB/DIPRE (175944115), ratificado pela Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - Scub, no qual são prestados esclarecimentos sobre a legislação urbanística aplicável à área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, com base no Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCub, [Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024](#), além de propor aperfeiçoamentos à minuta normativa.

4. Por conseguinte, a Assessoria Jurídico-Legislativa desta pasta emitiu a Nota Jurídica n.º 250/2025 - SEDUH/GAB/AJL (176262671), oportunidade em que procedeu a análise da regularidade jurídico-formal das minutas apresentadas, consolidando as contribuições das áreas técnicas e concluindo que:

(...)

E, finalmente, por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstraída qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, *s.m.j.*, vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta, devendo ser observadas as recomendações contidas no **item 36.7.1** desta Nota Jurídica.

5. Por todo o exposto, encaminhamos os autos para ciência do inteiro teor da instrução processual conduzida pelas áreas técnicas desta Secretaria, em resposta ao Ofício Circular nº 71/2025 – SEGOV/GAB (174860319), e adoção das medidas necessárias ao regular prosseguimento do feito.

6. Sem mais para o momento, nos colocamos à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais, ao tempo em que renovamos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

## **Marcelo Vaz Meira da Silva**

Secretário de Estado



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO VAZ MEIRA DA SILVA - Matr.0273790-6, Secretário(a) de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito Federal**, em 23/07/2025, às 09:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 176704738](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176704738) código CRC= **980652B7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF  
Telefone(s): 3214-4101  
Sítio - [www.seduh.df.gov.br](http://www.seduh.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 176704738



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Habitação do Distrito  
Federal  
Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de  
Brasília  
Diretoria de Preservação

Parecer Técnico n.º 45/2025  
- SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB/DIPRE

**Processo nº:** 04018-00001212/2025-04

**Interessado:** Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal – SEGOV/GAB/UNAI;

**Referência:** Memorando Circular Nº 92/2025 - SEDUH/GAB ([175349462](#)); Projeto - SEGOV/GAB/UNAI ([171993724](#)); Exposição de Motivos 5 ([172046641](#)); Ofício Circular Nº 71/2025 – SEGOV/GAB ([174860319](#)); Nota Técnica n.º 48/2025-SEGOV/GAB/AJL ([172555912](#)); Memorando Nº 30/2025 - SEGOV/GAB/UNAI ([174603522](#));

**Assunto:** Minuta de Projeto de Lei que dispõe sobre as autorizações para a localização e o funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal.

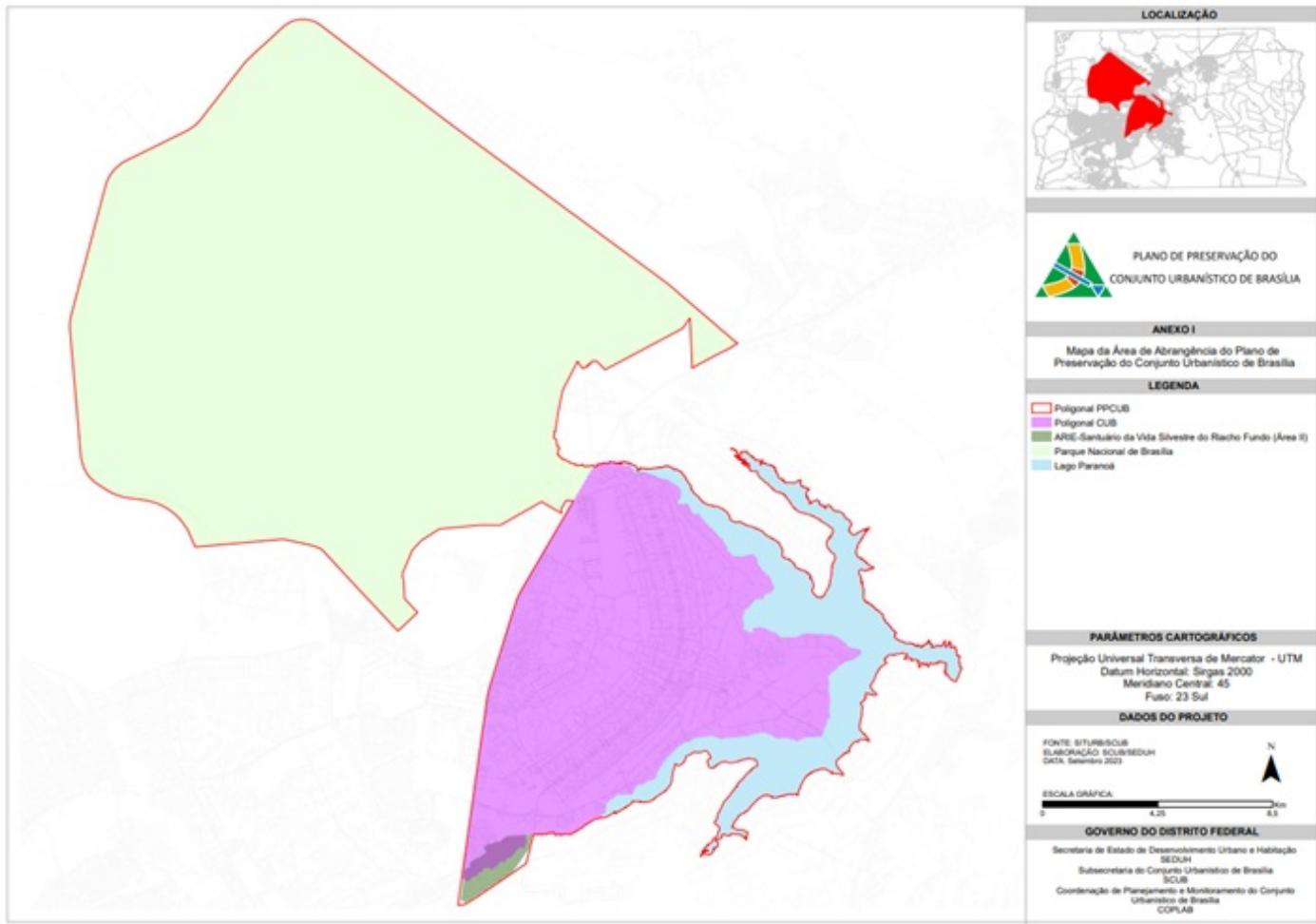
**À Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília (COPLAB),**

**À Coordenação de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília (COGEB).**

O presente parecer técnico foi encaminhado à Diretoria de Preservação – DIPRE, por meio do Despacho 175418581, *"nos termos do Memorando nº 30/2025 SEGOV/GAB/UNAI (174603522) e visando atender ao disposto no art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022, "para análise e manifestação acerca da Exposição de Motivos 5 (172046641) e da minuta de projeto de lei em comento (171993724), no tocante às suas respectivas áreas de atuação, a fim de subsidiar resposta ao consulente".*

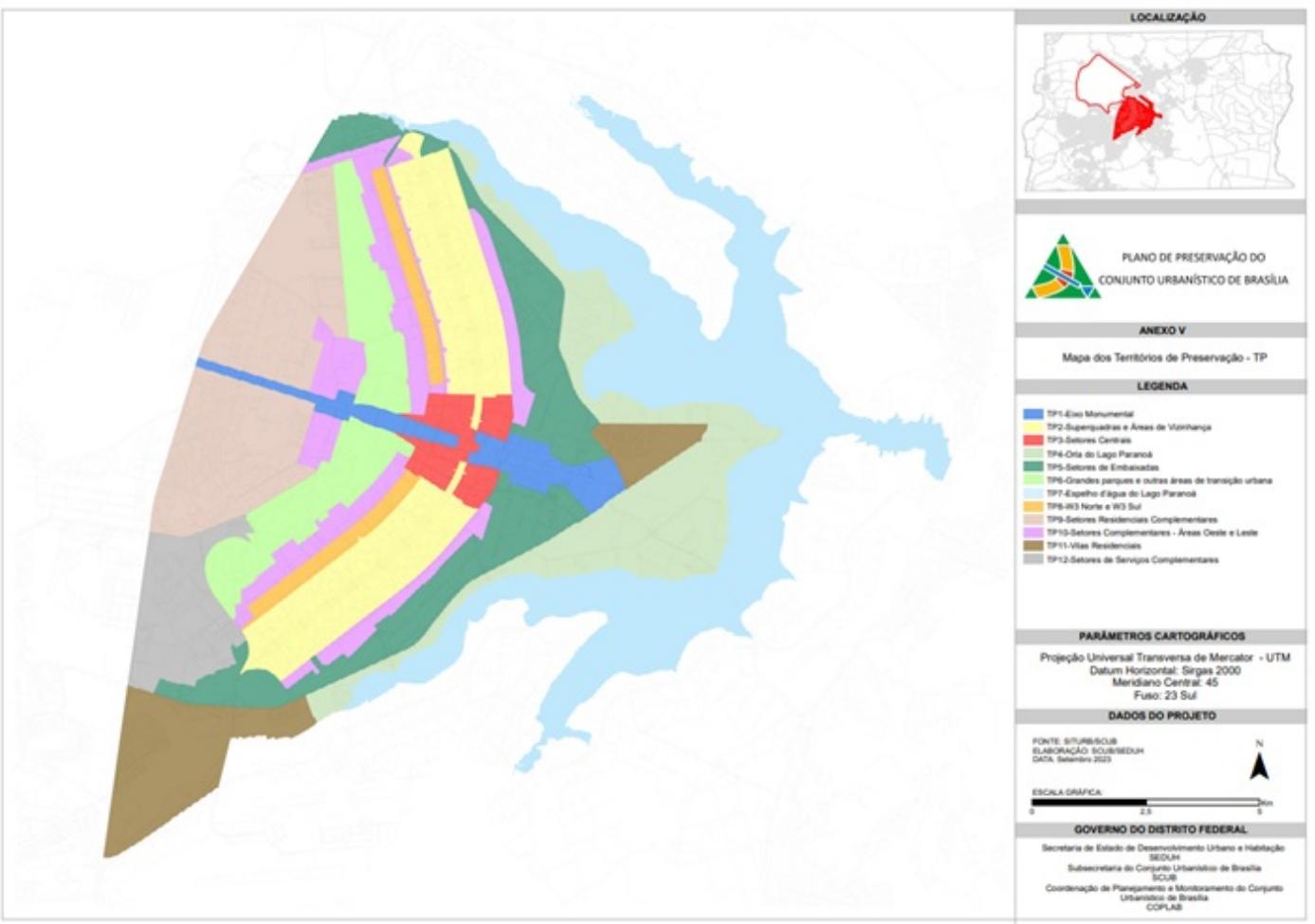
Apesar da demanda solicitar a manifestação do **Projeto de Lei SEGOV/GAB/UNAI** (171993724), de 28 de maio de 2025, que *"dispõe sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas, nos termos da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015"*, será prestado esclarecimento sobre a versão atualizada do Projeto (174134255), apresentada em 30 de junho desse ano. Em vista das atribuições desta Diretoria, a análise contemplará as disposições da Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, que aprova o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília ([PPCUB](#)), e da legislação de tombamento acerca do tema. A partir desse arcabouço normativo, serão apresentadas dúvidas, sugestões e recomendações em negrito acerca do texto da Minuta Consolidada, para melhor entendimento.

Informamos que o Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília ([PPCUB](#)), aprovado pela Lei Complementar nº 1.041/2024, comprehende, simultaneamente, a legislação de preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB), a lei de uso e ocupação do solo e o Plano de Desenvolvimento Local da Unidade de Planejamento Territorial Central (figura 1), conforme estabelecido pelo Plano Diretor de Ordenamento Territorial - PDOT. É o instrumento das políticas de preservação, de planejamento e de gestão da Unidade de Planejamento Territorial Central, cuja aplicação condiciona a atuação dos órgãos públicos e a sociedade como um todo. Com base no [PPCUB](#), identificamos artigos da minuta do projeto de lei que versam sobre os parâmetros de uso e ocupação do solo e a preservação do patrimônio e ambiental de Brasília, que necessitam de discussão.



**Figura 1:** Mapa de abrangência do PPCUB. Fonte: Anexo I da Lei Complementar nº 1041/2024.

No que concerne ao uso e ocupação do solo na área de abrangência do CUB, que inclui as regiões administrativas do Plano Piloto – RA-I, Cruzeiro – RA XI, Candangolândia – RA XIX e Sudoeste/Octogonal/SIG - RA XXII, o PPCUB divide o território, para efeito de gestão e planejamento, em 12 Territórios de Preservação - TP, conforme a figura 2. Estes são agrupados segundo as formas de uso e ocupação e características específicas de preservação, sendo disciplinados pelas Planilhas de Parâmetros Urbanísticos e de Preservação – PURP por Unidades de Preservação - UP. A PURP, por sua vez, juntamente com o [Decreto nº 46.414/2024](#), são os instrumentos que determinam os usos e atividades, classes e subclasses permitidos para os lotes situados nas mencionadas regiões administrativas.



**Figura 2:** Mapa dos Territórios de Preservação do PPCUB. Fonte: Anexo V da Lei Complementar nº 1041/2024.

Inicialmente, em relação ao parágrafo 1º do artigo 2º da minuta de Projeto de Lei revista pela SEGOV/UNAI (174134255) que menciona "*Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)*", sugerimos transcrever para "**Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)**", uma vez que essa tabela vigente para o Distrito Federal é baseada na versão atual da Tabela CNAE Nacional.

Em relação à minuta do Projeto de Lei analisada (174134255), identificamos que os artigos 2º e 12 abordam parâmetros de uso e ocupação do solo. O artigo 2º, parágrafo 2º, estabelece que "*autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 25 são regidas por leis específicas*" (grifos nossos). Para maior conformidade e clareza, recomendamos ressaltar que a legislação específica aplicável na área de abrangência do CUB é a **Lei Complementar nº 1.041/2024, complementada por seu respectivo Decreto de regulamentação**. Por isso, sugerimos a seguinte redação para o parágrafo 2º do artigo 2º:

Art. 2º [...]

§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 25 são regidas por leis específicas, **na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024 e seu Decreto regulamentador), e nas demais áreas de abrangência, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS (Lei Complementar nº 1.001, de 28 de abril de 2022 )**.

Ao analisar o Projeto de Lei em relação a legislação supracitada, **identificamos inconsistência** em relação à legislação de preservação do CUB. Em vista disso, ressaltamos o parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei que estabelece que “*o exercício de atividades econômicas em rios e lagos serão definidas em regulamento*”. No entanto, essa previsão diverge do que é determinado pela [Portaria IPHAN nº 166/2016](#). Conforme o artigo 13 da Portaria IPHAN nº 166/2016, que complementa e detalha a

Portaria nº 314/1992, a “*margem oeste do Lago Paranoá e córregos tributários*” são considerados características essenciais da escala bucólica. Em razão disso, de acordo com artigo 12º da mesma Portaria Federal, os rios e lagos que integram o CUB devem ser preservados ambientalmente e destinados à composição paisagística, ao lazer e à contemplação. Por essa razão, também deve ser considerada a legislação federal específica da preservação do CUB, anteriormente citada.

Em relação ao artigo 3º da minuta de Projeto de Lei revista pela SEGOV/UNAI (174134255), ressaltamos também que, tendo em vista a retirada dos incisos e a incorporação de parágrafos, o *caput* do respectivo artigo deve ser reescrito de modo a compatibilizar a redação do caput com a intenção do objeto (classificação dos níveis de impacto).

O artigo 12 da minuta estabelece que a Viabilidade de Localização de atividades econômicas depende da compatibilidade destas com os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis. Para maior precisão, recomendamos inserir no texto que, no âmbito da área de abrangência do CUB, a atestação da Viabilidade de Localização ocorrerá para as atividades econômicas e auxiliares que se demonstrarem compatíveis com o regramento contido nos anexos da Lei Complementar nº 1.041, de 2024 e do seu Decreto regulamentador. Para o artigo 12, sugerimos inserir os parágrafos abaixo transcritos, com as seguintes redações:

Art. 12. A Viabilidade de localização é atestada para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.

§ 1º Na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, a atestação da Viabilidade de Localização e os parâmetros de uso e ocupação do solo são regidos pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024 e seu Decreto regulamentador);

§ 2º Nas demais áreas de abrangência, a atestação da Viabilidade de Localização e os parâmetros de uso e ocupação do solo são regidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS (Lei Complementar nº 1.001, de 28 de abril de 2022);[...](Grifo nosso)

Lembramos que, no que se refere à preservação do CUB, destaca-se que a poligonal é sítio tombado nos níveis distrital, pelo [Decreto nº 10.829](#), de 1987, e federal, pela [Portaria IPHAN nº 314](#), de 1992, além de reconhecido, pela Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura - Unesco, como Patrimônio Cultural da Humanidade. Ambas as instâncias de preservação salvaguardam os princípios norteadores do CUB, que se materializam em suas escalas urbanísticas, concebidas por Lucio Costa: a monumental, a residencial, a gregária, e a bucólica.

A [Portaria IPHAN nº 166/2016](#) ainda classifica o Lago Paranoá como parte da Macroárea de Proteção A, da Zona de Proteção 2A - ZP2A, estando presente nas Áreas de Preservação 2 - AP2, AP3, AP5 e AP6. Na AP2 da ZP2A, um critério fundamental de preservação é o acesso público ao Lago. A ressalva está nos “*terrenos inscritos em Cartório de Registro de Imóveis com acesso privativo à água, mantendo-se o afastamento mínimo de 30m (trinta metros) da construção em relação às margens em todos os lotes*”. Nas AP3, AP5 e AP6, a Portaria proíbe a instalação de grades, cercas, aterros e construções de uso privado sobre o espelho d’água do Lago e em suas margens.

No PPCUB, a orla do Lago Paranoá e seu espelho d’água são identificados como atributos fundamentais e imprescindíveis para o tombamento de Brasília e para leitura da escala bucólica. Conforme o artigo 4º do PPCUB, a ocupação do espelho d’água do Lago Paranoá segue o zoneamento definido por legislação específica. A Lei Complementar, como ilustrado na figura 2, classificou o Lago Paranoá em dois Territórios de Preservação - TP, o TP4 – Orla do Lago Paranoá e o TP7 – Espelho d’água do Lago Paranoá.

O TP4 é constituído pela orla oeste do Lago Paranoá e seu entorno imediato. Esse Território tem um papel relevante na estruturação da imagem da escala bucólica de Brasília. Entre as diretrizes de preservação do TP4, o artigo 63 dispõe sobre:

Art. 63. [...]

II – manutenção da baixa densidade de ocupação do solo e predomínio da horizontalidade das edificações na paisagem;

IV – cumprimento das restrições previstas em legislação ambiental específica referentes à ocupação da Área de Preservação Permanente – APP do Lago

Paranoá, aplicadas às áreas públicas e aos lotes da orla do Lago;

V – preservação do caráter de lazer, cultura e turismo da orla, **admitindo-se atividades complementares de comércio e prestação de serviços;**

VII – **vedação à atividade de alojamento, exceto no Centro Olímpico da UnB, nos hotéis e apart-hotéis do SHTN e nos hotéis e apart-hotéis do Trecho 4 do SCES.**

VIII – **elaboração de estudos específicos para a ampliação e diversificação dos usos e atividades permitidos no Trecho 2 do SCES.**" (Grifo nosso)

A partir dessa análise, confirmamos que a orla oeste do Lago Paranoá e seu entorno admitem atividades complementares de comércio e prestação de serviços. Entretanto, **a atividade de alojamento é vedada**, com as exceções já mencionadas. É fundamental, por fim, que **as restrições da legislação ambiental específica sejam rigorosamente cumpridas referentes à ocupação da APP do Lago Paranoá.**

O artigo 64 do PPCUB, que aborda planos, programas e projetos específicos para a preservação e desenvolvimento do TP4, menciona o Programa de Requalificação da Orla do Lago Paranoá, dedicado a margem leste. Neste Programa é concebido abrigar espaços com “*usos institucionais, comerciais e de prestação de serviços, ligados a lazer, esportes e cultura*”. No entanto, há condições específicas para isso: tais usos devem ser “*organizados em quiosques, com projeto padronizado e aprovado pelo órgão gestor de planejamento territorial e urbano do DF e pelo órgão federal de preservação, se configurada sua atribuição, sendo vedado o uso de cercas nesses espaços*” (grifos nossos).

A Lei Complementar do PPCUB ainda evidencia, no mesmo artigo 64, que a requalificação da Orla do Lago Paranoá deve ser desenvolvida em consonância com o Plano Urbanístico de Uso e Ocupação – Masterplan. Este plano é referente à área da orla do Lago Paranoá abrangida pelo PPCUB e é integrante do Projeto Orla Livre. Dessa forma, o PPCUB disciplina que, **para a margem leste do Lago Paranoá, quaisquer inclusões de novos usos devem ser aprovadas pelos órgãos competentes de planejamento urbano do DF e de preservação federal, e estar em concordância com o referido Masterplan.**

Além desses dispositivos do PPCUB sobre as margens do Lago Paranoá, registra-se os que versam sobre o espelho d’água do Lago Paranoá designado como o Território de Preservação 7 - TP7. Sua salvaguarda está embasada nas suas funções **como elemento paisagístico de delimitação do território de recreação e lazer da população em geral e de manancial de abastecimento hídrico**. O artigo 72 estabelece suas diretrizes de preservação:

Art. 72. As diretrizes para preservação dos valores do TP7 são: [...]

II – **preservação da qualidade da água do Lago Paranoá, com tratamento e destinação adequada do esgotamento sanitário e de águas pluviais que chegam ao Lago;[...]**

V – manutenção do acesso público ao espelho d’água com controle e regulamentação de embarcação ancorada, **sendo vedada edificação com usos e atividades comerciais e de prestação de serviços que avance sobre o espelho d’água;** [...]

VIII – **respeito às condicionantes ambientais para o espelho d’água, em especial as previstas no:**

a) **Zoneamento Ambiental da Área de Proteção Ambiental do Lago Paranoá – APA;**

b) **Plano de Manejo da APA do Lago Paranoá;**

c) **Zoneamento de Usos do Espelho d’Água do Lago Paranoá;**

IX – **conservação e proteção das áreas de nascentes e de olhos d’água relevantes para a recarga do Lago Paranoá, frente à urbanização e densificação da ocupação, em prol da permeabilidade do solo.**

(Grifo nosso)

Conforme destacado no artigo 72, **para regulação de quaisquer atividades no espelho d’água do Lago Paranoá já existem diversos condicionantes na legislação ambiental**. Além disso, as áreas de nascentes e de olhos d’água relevantes para a recarga do Lago devem ser conservadas e protegidas.

Dante dessas disposições, provenientes das legislações de preservação do CUB, sugerimos a revisão do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Projeto de Lei (174134255), que dispõe sobre a previsão de definição de atividades econômicas em rios e lagos por regulamento. A presente análise destacou diversas normativas que tratam da ocupação dos corpos d'água no território do Distrito Federal, principalmente os que estão relacionados com o Lago Paranoá. Portanto, salientamos ser importante compatibilizar o parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei com as restrições e finalidades de preservação determinadas pela Portaria IPHAN nº 166/2016, pelo PPCUB pela legislação ambiental a fim de garantir a conformidade legal e a proteção dessas áreas. Sugerimos destacar essa recomendação relativa às restrições e finalidades das legislações ressaltadas em negrito acima, em outro parágrafo a ser incorporado ao artigo 3º do projeto de lei em análise.

Por fim, identificamos imprecisões ou ausências no texto que impactaram no entendimento do Projeto de Lei, gerando dúvida e, consequentemente, recomendações quanto ao seu conteúdo.

O artigo 1º da Minuta informa que as atividades econômicas desenvolvidas no Distrito Federal “dependem de autorizações específicas para atestar a viabilidade de localização e autorizar o exercício do estabelecimento, salvo **disposições autorizadas** pelas diretrizes previstas nesta Lei”. Essas autorizações são identificadas como autônomas e interdependentes e condicionadas à Viabilidade de Localização e à Licença de Funcionamento, conforme citação a seguir:

Art. 1º [...]

Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que:

I - a **Viabilidade de Localização** possui a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado, conforme as diretrizes urbanísticas do Distrito Federal;

II - a **Licença de Funcionamento** atesta o cumprimento de requisitos **mínimos** necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares no estabelecimento.

(Grifo nosso)

Dessa forma, a **primeira indagação** reside em quais outras disposições permitiriam **atestar a Viabilidade de Localização e autorizar o funcionamento da atividade econômica**, uma vez que não estão explicitadas nas diretrizes do texto. Adicionalmente, ainda sobre o parágrafo único, propomos a **remoção do adjetivo "mínimos"** no inciso II. Compreendemos que a **anuência do interessado quanto às condições e restrições** necessárias para o desenvolvimento das atividades econômicas e auxiliares já se dá pela ciência do resultado da Viabilidade de Localização e pela aceitação das declarações específicas.

Diante do exposto, sobre a demanda de análise da minuta do Projeto de Lei, apresentamos os seguintes pontos:

## 1. Sugestões de acréscimos:

- **No inciso II do artigo 1º:** Propomos a **remoção do adjetivo "mínimos"** no inciso II, pois compreendemos que a anuência do interessado quanto às condições e restrições necessárias para o desenvolvimento das atividades econômicas e auxiliares já se dá pela ciência do resultado da Viabilidade de Localização e pela aceitação das declarações específicas;
- **No parágrafo 2º do artigo 2º e no artigo 12:** Os referidos dispositivos abordam parâmetros de uso e ocupação do solo, por isso sugerimos que, **na área de abrangência do CUB**, devem ser referenciados a **Lei Complementar nº 1.041, de 2024** e seus **anexos (PPCUB), complementada por seu respectivo Decreto de regulamentação**; a equipe sugere, ainda, a incorporação de **outro parágrafo no artigo 2º**.

## 2. Revisões:

- **Reescrever o caput do artigo 3º**, de modo a compatibilizar a redação do *caput* com a intenção do objeto (classificação dos níveis de impacto).

- **No parágrafo 1º do artigo 1º da minuta de projeto de lei** transcrever "Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)" para **Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)**, uma vez que essa tabela vigente para o Distrito Federal é baseada na versão atual da Tabela CNAE Nacional.
- **No parágrafo 3º do artigo 2º do projeto de lei:** ao prever definição de atividades econômicas em rios e lagos, **o texto do artigo não apresenta as restrições existentes ao uso e as diretrizes para sua preservação já definidas no PPCUB e na legislação ambiental**. Por isso, esta Coordenação sugere a revisão do conteúdo do *caput* e a incorporação de **outro parágrafo para acrescentar a recomendação relativa às restrições e finalidades das legislações ressaltadas em negrito no corpo do texto que se reporta às correções no artigo 2º do projeto de lei em análise**.

### **3. Dúvida:**

- No artigo 1º, **quais outras disposições permitiriam atestar a viabilidade de localização e autorizar o funcionamento**, uma vez que não estão explicitadas nas diretrizes do texto.

Com estes esclarecimentos, encaminho esta manifestação técnica à consideração superior, para os devidos fins.

**Amanda Casé**  
Assessora  
Diretoria de Preservação  
DIPRE/COPLAB/SEADUH/SEDUH

**Scylla Watanabe**  
Diretora  
Diretoria de Preservação  
DIPRE/COPLAB/SEADUH/SEDUH

De acordo. À **Subsecretaria do Conjunto Urbanístico de Brasília - SCUB**, para providências cabíveis.

**Patrícia Fleury**  
Coordenadora  
Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília  
COPLAB/SCUB/SEADUH/SEDUH

**Artur Coelho Rocci**  
Coordenador substituto  
Coordenação de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília  
COGEB/SCUB/SEADUH/SEDUH

Esta Subsecretaria ratifica e corrobora com as considerações e recomendações de alterações e complementações, propostas pelas equipes técnicas desta SCUB na **minuta de Projeto de Lei em análise e tramitação pela SEGOV/UNAI (174134255)**, explicitadas no presente **Parecer Técnico nº 45/2025 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB/DIPRE (175944115)** e encaminha os autos a esse **Gabinete/SEDUH** para conhecimento, apreciação e envio aos fins cabíveis.

À consideração superior.

**Ricardo Augusto de Noronha**  
Subsecretário do Conjunto Urbanístico de Brasília  
SCUB/SEADUH/SEDUH



Documento assinado eletronicamente por **AMANDA RAFAELLY CASÉ MONTEIRO - Matr.0286149-6, Assessor(a)**, em 21/07/2025, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **SCYLLA SETSUKO GUIMARAES WATANABE MAZZONI - Matr.0126498-2, Diretor(a) de Preservação**, em 21/07/2025, às 17:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **PATRÍCIA VEIGA FLEURY - Matr.0156953-8, Coordenador(a) de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília**, em 21/07/2025, às 17:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ARTUR LEONARDO COELHO ROCCI - Matr.0274974-2, Coordenador(a) de Gestão do Conjunto Urbanístico de Brasília substituto(a)**, em 21/07/2025, às 17:21, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO AUGUSTO DE NORONHA - Matr.0091439-8, Subsecretário(a) do Conjunto Urbanístico de Brasília**, em 21/07/2025, às 17:24, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0  
verificador= 175944115](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=175944115) código CRC= **77871D73**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - [www.seduh.df.gov.br](http://www.seduh.df.gov.br)

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 175944115



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO**  
**DO DISTRITO FEDERAL**

Gabinete

Assessoria Jurídico-Legislativa

Nota Jurídica N.º 250/2025 - SEDUH/GAB/AJL

Brasília-DF, 16 de julho de 2025.

## I – RELATÓRIO

1. Tratam os autos, do Ofício Circular nº 71/2025 - SEGOV/GAB (174860319), proveniente da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal, no qual solicita a análise da minuta de Projeto de Lei (174134255), que versa sobre as autorizações para a localização e o funcionamento de atividades econômicas previstas na Lei n.º 5.547, de 6 de outubro de 2015.

2. Observa-se dos autos, que por meio da Justificativa - SEGOV/GAB/UNAI (171992138), o objetivo é revogar a Lei n.º 5.547, de 6 de outubro de 2015, visto que o "*atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios local.*".

3. Assim, vieram os autos por intermédio do Memorando Circular Nº 92/2025 - SEDUH/GAB (175349462), para "*análise quanto à regularidade jurídico-formal das minutas ora apresentadas, sem prejuízo de manifestação adicional julgada pertinente ao regular prosseguimento do feito.*".

4. É o necessário relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

5. Preliminarmente, importa destacar que a presente manifestação é eminentemente jurídica, estando adstrita aos elementos fornecidos pela unidade demandante, limitada aos parâmetros da consulta e afastada dos aspectos técnicos, econômico-financeiros ou meritórios, vedada que é a incursão pelos signatários, no mérito da atuação administrativa, afeto à oportunidade e conveniência do Administrador Público. (vide [Parecer nº 045/2010 - PROMAI/PGDF](#)).

6. Dito isso, cumpre destacar que a proposta de Projeto de Lei, tem como fundamento a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, e a Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que institui a declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

7. Conforme a Unidade de Apoio Institucional (171992138) o "*atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios local.*".

8. Ressalta-se que a pretensão do Projeto de Lei em análise é promover a atualização da Lei nº 5.547, de 2015. Nesse sentido, conforme bem destacado na Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV/GAB/AJL (172555912), considerando-se que a proposta envolve a alteração, a supressão e a inclusão de diversos dispositivos, entende-se como mais adequada a apresentação de uma nova lei, com a consequente revogação da norma atualmente em vigor. Vejamos:

(...)

*"...No entanto, da leitura do PL em exame, percebe-se que a proposição pretende*

*efetuar diversas modificações, alterando-se alguns artigos, removendo outros e inserindo alguns dispositivos novos. A esse respeito, o art. 111 da LC n. 13/1996 é expresso ao afirmar que “sempre que for considerável a alteração da lei anterior, será elaborada lei nova disciplinando integralmente a matéria anteriormente tratada”. Desse modo, conclui-se que, de fato, a melhor solução para a demanda em espeque é propor nova lei com a revogação dos artigos 1º ao 61 da Lei n. 5.547/2015, assim como foi proposto pela Unai.”*

9. Assim, destaca-se que a minuta de Projeto de Lei, já foi submetida à Assessoria Jurídico-Legislativa da Segov, a qual, por meio da Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV-GAB/AJL (172555912) se manifestou favoravelmente, concluindo pela viabilidade jurídica, sugerindo pequenos ajustes, nos quais foram devidamente atendidos, conforme consta no Projeto - SEGOV/GAB/UNAI (174134255).

10. Desta forma, sob a ótica estritamente jurídica, a manifestação da AJL/GAB/SEGOV já esgotou os aspectos legais essenciais da proposta, o que, por conseguinte, reduz o escopo de análise por parte desta Assessoria Jurídico-Legislativa.

11. Do ponto que compete esta Pasta, vê-se que a Seduh será corresponsável, direta ou indiretamente, pela análise das viabilidades de localização, já que essas são fundamentadas nas legislações de uso e ocupação do solo, notadamente no PDOT (Plano Diretor de Ordenamento Territorial) e normas de uso e ocupação do solo aplicáveis (Art. 10 da minuta).

12. Assim, isso implica que esta Pasta terá papel central na definição e atualização dos parâmetros urbanísticos que servirão de base para o deferimento ou indeferimento das solicitações de localização, bem como podendo ser solicitado validar ou revisar diretrizes urbanísticas em áreas de Regularização Fundiária (Arine, Aris e PUI – Art. 11).

13. Ademais, observa-se que no art. 10, parágrafo único da referida minuta, o projeto prevê que o poder público mantenha atualizada a relação das atividades de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as diretrizes urbanísticas por Região Administrativa.

14. Outro ponto a ser observado é que no art. 6 da minuta, determina definições de critérios para compatibilidade urbanística, visto que a "viabilidade de localização será atestada com base nas legislações de uso e ocupação do solo [...]" . Isso sugere que eventuais alterações legislativas urbanísticas ou revisão de instrumentos como o PDOT deverão ser feitas - ou acompanhadas - pelas Seduh, para garantir compatibilidade com os novos procedimentos de licenciamento.

15. Dessa forma, do ponto de vista técnico, a Subsecretaria de Desenvolvimento das Cidades, por meio do Despacho SEDUH/SEADUH/SUDEC (176559532), apresentou manifestações pertinentes que contribuem para o adequado aprimoramento e prosseguimento da minuta do Projeto de Lei. Vejamos:

(...)

*6. Neste sentido, cumpre destacar o conceito considerado no Art. 6º da Lei de Uso e Ocupação do Solo - LUOS (Lei Complementar nº 948 de 2019) para **atividades auxiliares** e para **atividades complementares ou secundárias**:*

*Art. 6º As atividades permitidas para cada UOS estão definidas na tabela do Anexo I e especificadas por usos comercial, prestação de serviços, institucional, industrial, residencial e residencial-rural. (Artigo Alterado(a) pelo(a) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022)*

(...)

*§ 9º Consideram-se **atividades auxiliares** as **atividades de apoio, exercidas dentro da empresa, voltadas à criação de condições necessárias para a execução de suas atividades principal e complementares, desde que desenvolvidas exclusivamente para insumo ou uso interno da própria atividade econômica.** (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022)*

*§ 10. Consideram-se atividades complementares ou secundárias aquelas exercidas no mesmo lote ou projeção da atividade principal, cuja produção é destinada a terceiros, mas cujo valor adicionado é menor do que o da atividade principal e deve demonstrar vínculo, compatibilidade ou apoio à atividade principal. (Acrescido(a) pelo(a) Lei Complementar 1007 de 28/04/2022)*

*Dessa forma, sugerimos a definição dos conceitos dos tipos de atividades na minuta do Projeto de Lei.*

## **2. DIRETRIZES URBANÍSTICAS - NORMAS URBANÍSTICAS**

*Outro aspecto importante é a citação do termo "diretrizes urbanísticas" contido no Art. 1º, par. único, I; Art. 3º, par. único; Art. 12, par. único; Art. 13, caput; Art. 15, par. único, referenciado no sentido de ser o aspecto a ser consultado para fins da viabilidade de localização:*

*(...)*

*9. Ocorre que, com exceção do emprego do termo no art. 13, em que entendemos cabível, o melhor termo para os demais artigos citados neste ponto da análise seria **normas urbanísticas vigentes**, tendo em vista que esse termo se refere às Leis, Decretos e demais normas urbanísticas que compõem a legislação urbanística vigente do Distrito Federal. Isso porque Diretriz Urbanística é um conceito que não abrange o arcabouço legal necessário assim como as **normas urbanísticas vigentes** abarcam.*

*10. Dessa forma, sugere-se que as referências a legislação urbanística citadas como **normas urbanísticas vigentes**.*

## **3. ENDEREÇAMENTO**

*11. Em relação ao Art. 11, que trata do exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver, temos a considerar que existem endereços usuais e cartoriais, que podem ser diferentes.*

*12. Um exemplo são os endereços referentes aos projetos urbanísticos de parcelamento dos Setores SGCV, SOF Sul e SMAS, da Região Administrativa do Guará - RA X, para os quais foi editada uma lei de iniciativa do Legislativo, a Lei nº 6.908, de 20 de julho de 2021, que dispõe sobre a alteração da denominação do Setor de Garagens e Concessionárias de Veículos – SGCV, do Setor de Oficinas Sul – SOF SUL e do Setor de Múltiplas Atividades Sul – SMAS, para **Superquadra Park Sul – SQPS**, regulamentada pelo Decreto nº 45.599, de 13 de março de 2024, passando a ser considerado o endereço usual, nos termos do Anexo I do Decreto.*

*13. Entendemos que a alteração formal da denominação do endereço usual deve ser considerada quando da informação da base de dados pelos Correios, considerando que o trabalho desempenhado em termos de gestão de cidades considera os endereços cartoriais registrados, bem como os endereços usuais formalmente definidos, por meio de inclusão de nota nos Projetos Urbanísticos e nos Memoriais Descritivos, referentes aos projetos urbanísticos.*

*14. O Art. 15, I, afirma que "Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público: I - deve confirmar o endereço informado na solicitação;", mas não especifica o tipo de endereçamento.*

*15. Assim sendo, entendemos ser importante que a minuta do PL apresente um tratamento e definição sobre os tipos de endereço e como serão considerados na análise da viabilidade de localização.*

## **4. RELAÇÃO DE ATIVIDADES POR REGIÃO ADMINISTRATIVA**

*16. O Art. 12, Parágrafo único, apresenta a determinação: O Poder Público manterá atualizada a relação de atividades econômicas de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as diretrizes urbanísticas de cada Região Administrativa do Distrito Federal, permitindo a imediata emissão de*

*Licença de Funcionamento juntamente com a concessão da Viabilidade de Localização.*

17. Entendemos que a redação poderia especificar se se trata de uma organização a partir da conferência da norma urbanística vigente com as atividades (códigos CNAE) existentes, pois as normas de uso e ocupação do solo para as 31 regiões administrativas que não estão inseridas no Conjunto Urbanístico de Brasília, por exemplo, se aplicam em regra a todas as RAs, sem distinção.

##### **5. EMISSÃO CONJUNTA DE VIABILIDADE - COMPETÊNCIAS INSTITUCIONAIS**

18. O Art. 15, Parágrafo único, traz a Parágrafo único. Nas hipóteses de atividades de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as diretrizes urbanísticas, a confirmação do endereço será realizada após a **emissão conjunta da Viabilidade de Localização** e a dispensa de Licença de Funcionamento. Contudo, não há nenhum outro artigo na minuta que trata da referida emissão conjunta e como seria essa modalidade de emissão.

19. Neste sentido, cabe destacar a competência institucional da Seduh quanto "órgão responsável pelo planejamento urbano no Distrito Federal" e tem como competência o ordenamento, uso e ocupação do solo; o planejamento, desenvolvimento e intervenção urbana; a gestão de Brasília como patrimônio cultural da humanidade; os estudos, projetos e criação de áreas habitacionais; o planejamento da política habitacional; o planejamento da política de regularização fundiária de áreas ocupadas; e a aprovação de projetos arquitetônicos, urbanísticos, de parcelamento do solo e licenciamento de atividades urbanas.

20. Neste sentido, sugerimos que a minuta do Projeto de Lei abarque a competência institucional dos órgãos envolvidos nas análises de viabilidade e licença de funcionamento, ou refere ao Decreto regulamentador.

16. No que se refere aos apontamentos da Sudec, inicialmente quanto ao "conceito de atividades", vê-se que àquela Subsecretaria ressaltou a ausência de conceituação das atividades auxiliares e complementares na minuta do Projeto de Lei, embora a minuta trate diretamente desses tipos de atividades ao longo de seu conteúdo. Assim, para suprir essa lacuna, propõe-se a incorporação dos conceitos estabelecidos no art. 6º da Lei Complementar nº 948, de 2019, com a redação dada pela Lei Complementar nº 1.007, de 2022, em especial os §§ 9º e 10. Desta forma, entende-se pertinente tal apontamento para que a minuta contenha, de forma expressa, tais definições no capítulo das disposições gerais ou em dispositivo específico, a fim de garantir segurança jurídica e coerência conceitual.

17. Já quanto a substituição da expressão "diretrizes urbanísticas" por "normas urbanísticas vigentes", esta AJL entende pela necessidade de alteração na minuta como sugerido, visto que diretriz urbanística possui caráter orientador e estratégico, não sendo necessariamente dotada de força normativa cogente. Por outro lado, o termo "normas urbanísticas vigentes" abrange o conjunto de leis, decretos e atos normativos que compõem o ordenamento jurídico urbanístico aplicável ao DF. Portanto, recomenda-se a substituição da terminologia "diretrizes urbanísticas" por "normas urbanísticas vigentes", garantindo maior precisão jurídica e aderência ao ordenamento urbanístico em vigor.

18. Quanto ao tema do endereçamento, embora se reconheça a preocupação manifestada pela área técnica, destaca-se que existem tanto os endereços usuais formalmente definidos quanto os endereços registrados em cartório. A definição de qual será considerado para fins de análise poderá ser objeto de regulamentação posterior, por meio de Decreto e/ou Portaria específica. Diante disso, entende-se não ser necessária a alteração do escopo da minuta do Projeto de Lei quanto a esse ponto.

19. Sobre à "relação de atividades por Região Administrativa", esta AJL corrobora o entendimento apresentado pela Sudec, considerando que não há, no ordenamento jurídico vigente, diretrizes urbanísticas específicas para cada Região Administrativa. Com o advento da Lei de Uso e Ocupação do Solo – Luos (LC nº 948/2019), os Planos Diretores Locais foram revogados, tendo suas disposições consolidadas em

uma legislação única e aplicável a todo o território do Distrito Federal, ressalvadas as hipóteses excepcionais previstas em normas específicas.

20. Quanto à “emissão conjunta da Viabilidade – competências institucionais”, que faz referência à emissão conjunta da Viabilidade de Localização e à dispensa da Licença de Funcionamento para atividades de risco baixo, disposto no art. 12 da minuta consolidada (174860319), conforme apontado pela Sudec, não há na minuta qualquer outro dispositivo que regulamente essa modalidade de emissão de forma mais detalhada. Diante disso, entende-se pertinente a incorporação da previsão sugerida no item 16 desta Nota Jurídica, a fim de assegurar clareza quanto aos fluxos e competências institucionais envolvidas.

21. Por fim, sobre esse ponto da necessidade de inclusão das competências dos órgãos envolvidos, ressalta-se que no art. 10 da minuta, entende-se pertinente a inclusão de um §2º com o objetivo de prever, de forma expressa, que as atribuições de cada órgão e entidade distrital envolvidos na análise e emissão da Viabilidade de Localização serão objeto de regulamentação específica por meio de Decreto do Poder Executivo. Tal medida visa conferir maior segurança jurídica e delimitação clara das competências institucionais de cada órgão atuante no processo de licenciamento, em especial no tocante à atuação integrada no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim.

22. Noutro giro, observa-se que a Diretoria de Preservação, da Coordenação de Planejamento e Monitoramento do Conjunto Urbanístico de Brasília, por intermédio do Parecer Técnico n.º 45/2025 - SEDUH/SEADUH/SCUB/COPLAB/DIPRE (175944115), teceu as seguintes sugestões:

*Inicialmente, em relação ao parágrafo 1º do artigo 2º da minuta de Projeto de Lei revista pela SEGOV/UNAI (174134255) que menciona "Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)", sugerimos transcrever para "**Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)**", uma vez que essa tabela vigente para o Distrito Federal é baseada na versão atual da Tabela CNAE Nacional.*

*Em relação à minuta do Projeto de Lei analisada (174134255), identificamos que os artigos 2º e 12 abordam parâmetros de uso e ocupação do solo. O artigo 2º, parágrafo 2º, estabelece que "autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 25 são regidas por leis específicas" (grifos nossos). Para maior conformidade e clareza, recomendamos ressaltar que a legislação específica aplicável na área de abrangência do CUB é a Lei Complementar nº 1.041/2024, complementada por seu respectivo Decreto regulamentador. Por isso, sugerimos a seguinte redação para o parágrafo 2º do artigo 2º:*

*Art. 2º [...]*

*§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 25 são regidas por leis específicas, na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024 e seu Decreto regulamentador), e nas demais áreas de abrangência, pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS (Lei Complementar nº 1.001, de 28 de abril de 2022).*

*Ao analisar o Projeto de Lei em relação a legislação supracitada, identificamos inconsistência em relação à legislação de preservação do CUB. Em vista disso, ressaltamos o parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei que estabelece que "o exercício de atividades econômicas em rios e lagos serão definidas em regulamento". No entanto, essa previsão diverge do que é determinado pela Portaria IPHAN nº 166/2016. Conforme o artigo 13 da Portaria IPHAN nº*

166/2016, que complementa e detalha a Portaria nº 314/1992, a “**margem oeste do Lago Paranoá e córregos tributários**” são considerados características essenciais da escala bucólica. Em razão disso, de acordo com artigo 12º da mesma Portaria Federal, os rios e lagos que integram o CUB devem ser preservados ambientalmente e destinados à composição paisagística, ao lazer e à contemplação. Por essa razão, também deve ser considerada a legislação federal específica da preservação do CUB, anteriormente citada.

Em relação ao artigo 3º da minuta de Projeto de Lei revista pela SEGOV/UNAI (174134255), ressaltamos também que, tendo em vista a retirada dos incisos e a incorporação de parágrafos, o caput do respectivo artigo deve ser reescrito de modo a compatibilizar a redação do caput com a intenção do objeto (classificação dos níveis de impacto).

O artigo 12 da minuta estabelece que a Viabilidade de Localização de atividades econômicas depende da compatibilidade destas com os parâmetros de uso e ocupação do solo aplicáveis. Para maior precisão, recomendamos inserir no texto que, no âmbito da área de abrangência do CUB, a atestação da Viabilidade de Localização ocorrerá para as atividades econômicas e auxiliares que se demonstrarem compatíveis com o regramento contido nos anexos da Lei Complementar nº 1.041, de 2024 e do seu Decreto regulamentador. Para o artigo 12, sugerimos inserir os parágrafos abaixo transcritos, com as seguintes redações:

*Art. 12. A Viabilidade de localização é atestada para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.*

*§ 1º Na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, a atestação da Viabilidade de Localização e os parâmetros de uso e ocupação do solo são regidos pelo Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília - PPCUB (Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024 e seu Decreto regulamentador);*

*§ 2º Nas demais áreas de abrangência, a atestação da Viabilidade de Localização e os parâmetros de uso e ocupação do solo são regidos pela Lei de Uso e Ocupação do Solo do Distrito Federal - LUOS (Lei Complementar nº 1.001, de 28 de abril de 2022);[...](Grifo nosso)*

(...)

Dianete dessas disposições, provenientes das legislações de preservação do CUB, sugerimos a revisão do parágrafo 3º do artigo 2º do presente Projeto de Lei (174134255), que dispõe sobre a previsão de definição de atividades econômicas em rios e lagos por regulamento. A presente análise destacou diversas normativas que tratam da ocupação dos corpos d’água no território do Distrito Federal, principalmente os que estão relacionados com o Lago Paranoá. Portanto, salientamos ser importante compatibilizar o parágrafo 3º do artigo 2º do Projeto de Lei com as restrições e finalidades de preservação determinadas pela Portaria IPHAN nº 166/2016, pelo PPCUB pela legislação ambiental a fim de garantir a conformidade legal e a proteção dessas áreas. Sugerimos destacar essa recomendação relativa às restrições e finalidades das legislações ressaltadas em negrito acima, em outro parágrafo a ser incorporado ao artigo 3º do projeto de lei em análise.

Por fim, identificamos imprecisões ou ausências no texto que impactaram no entendimento do Projeto de Lei, gerando dúvida e, consequentemente, recomendações quanto ao seu conteúdo.

O artigo 1º da Minuta informa que as atividades econômicas desenvolvidas no Distrito Federal “dependem de autorizações específicas para atestar a viabilidade de localização e autorizar o exercício do estabelecimento, salvo disposições autorizadas pelas diretrizes previstas nesta Lei”. Essas autorizações são identificadas como autônomas e interdependentes e condicionadas à Viabilidade de Localização e à Licença de Funcionamento, conforme citação a

seguir:

(...)

Dessa forma, a primeira indagação reside em quais outras disposições permitiriam atestar a Viabilidade de Localização e autorizar o funcionamento da atividade econômica, uma vez que não estão explicitadas nas diretrizes do texto. Adicionalmente, ainda sobre o parágrafo único, propomos a remoção do adjetivo "mínimos" no inciso II. Compreendemos que a anuência do interessado quanto às condições e restrições necessárias para o desenvolvimento das atividades econômicas e auxiliares já se dá pela ciência do resultado da Viabilidade de Localização e pela aceitação das declarações específicas.

Diante do exposto, sobre a demanda de análise da minuta do Projeto de Lei, apresentamos os seguintes pontos:

### 1. Sugestões de acréscimos:

- **No inciso II do artigo 1º:** Propomos a remoção do adjetivo "mínimos" no inciso II, pois compreendemos que a anuência do interessado quanto às condições e restrições necessárias para o desenvolvimento das atividades econômicas e auxiliares já se dá pela ciência do resultado da Viabilidade de Localização e pela aceitação das declarações específicas;
- **No parágrafo 2º do artigo 2º e no artigo 12:** Os referidos dispositivos abordam parâmetros de uso e ocupação do solo, por isso sugerimos que, na área de abrangência do CUB, devem ser referenciados a Lei Complementar nº 1.041, de 2024 e seus anexos (PPCUB), complementada por seu respectivo Decreto de regulamentação; a equipe sugere, ainda, a incorporação de outro parágrafo no artigo 2º.

### 2. Revisões:

- **Reescrever o caput do artigo 3º,** de modo a compatibilizar a redação do caput com a intenção do objeto (classificação dos níveis de impacto).
- **No parágrafo 1º do artigo 1º da minuta de projeto de lei** transcrever "Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)" para **Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)**, uma vez que essa tabela vigente para o Distrito Federal é baseada na versão atual da Tabela CNAE Nacional.
- **No parágrafo 3º do artigo 2º do projeto de lei:** ao prever definição de atividades econômicas em rios e lagos, o texto do artigo não apresenta as restrições existentes ao uso e as diretrizes para sua preservação já definidas no PPCUB e na legislação ambiental. Por isso, esta Coordenação sugere a revisão do conteúdo do caput e a incorporação de outro parágrafo para acrescentar a recomendação relativa às restrições e finalidades das legislações ressaltadas em negrito no corpo do texto que se reporta às correções no artigo 2º do projeto de lei em análise.

### 3. Dúvida:

- **No artigo 1º, quais outras disposições permitiriam atestar a viabilidade de localização e autorizar o funcionamento,** uma vez que não estão explicitadas nas diretrizes do texto.

23. Assim, em relação ao parágrafo 1º do artigo 2º da minuta, a área técnica sugere que a expressão “Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)” seja substituída por “Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)”, em razão de esta refletir a nomenclatura adotada localmente, ainda que derivada da classificação nacional. Desta forma, a alteração sugerida aprimora a aderência do texto à realidade normativa e operacional do Distrito Federal, garantindo maior clareza para os destinatários da norma, sem prejuízo da vinculação ao padrão nacional.

24. A área técnica recomenda a reformulação do §2º do artigo 2º e a inserção de parágrafos no artigo

12, com vistas a assegurar que, na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília (CUB), a legislação aplicável seja o Plano de Preservação do CUB (PPCUB – LC nº 1.041/2024 e seu Decreto regulamentador), enquanto, nas demais áreas, a legislação de regência continue sendo a Luos (LC nº 1.001/2022).

25. Tal entendimento corrobora com a manifestação da Sudec (176559532), entendendo pertinente integralmente a recomendação, visto que, a clareza normativa exige a explicitação das distinções territoriais e legais entre as áreas abrangidas pelo PPCUB e aquelas regidas exclusivamente pela Luos. O texto sugerido respeita o princípio da especialidade normativa, evitando sobreposição de normas e garantindo segurança jurídica aos processos administrativos correlatos, especialmente no que tange à emissão de Viabilidades de Localização.

26. Quanto ao §3º do artigo 2º da minuta de Projeto de Lei, observa-se que, ao prever a possibilidade de regulamentação de atividades econômicas em rios e lagos, o dispositivo não contempla as restrições já estabelecidas pela legislação ambiental e urbanística vigente, notadamente aquelas constantes do Plano de Preservação do Conjunto Urbanístico de Brasília – PPCUB (LC nº 1.041/2024) e da normativa federal aplicável à proteção de bens culturais e ambientais.

27. Diante disso, a Dipre (175944115) recomenda a revisão do caput do parágrafo e a inclusão de novo dispositivo complementar, com o objetivo de incorporar expressamente a necessidade de observância das diretrizes e finalidades fixadas pelas legislações citadas.

28. Sugere-se, portanto, que o §3º seja reformulado para condicionar a regulamentação da matéria à estrita observância das restrições impostas pelo PPCUB, bem como pelas normas ambientais e patrimoniais aplicáveis, especialmente aquelas relacionadas à preservação da paisagem, do uso comum do povo e da integridade ecológica dos corpos hídricos inseridos na área tombada.

29. Quanto aos demais pontos apresentados, esta Assessoria Jurídico-Legislativa manifesta-se favoravelmente às adequações sugeridas pela área técnica, considerando sua pertinência técnica e a sua conformidade com o ordenamento jurídico vigente.

## II.1 - DA REGULARIDADE DO ATO NORMATIVO PRETENDIDO

30. Quanto a regularidade do ato que se pretende aprovar, impende destacar que as normas e diretrizes para elaboração, alteração, encaminhamento e exame de propostas de decretos e projeto de lei no âmbito da Administração Direta e Indireta do Distrito Federal encontram-se estabelecidas no [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#) e no [Manual de Comunicação Oficial do Distrito Federal](#).

31. Dessa feita, nos termos do regramento contido no art. 3º do Decreto n.º 43.130, de 2022, a proposição de decreto ou de projeto de lei será encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado à Casa Civil, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:

### ***Decreto n.º 43.130, de 2022***

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

***I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:***

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*

- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

**III - declaração do ordenador de despesas:**

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:
  1. a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas;
  2. a adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.
- c) quando se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, deverá ser demonstrada a origem dos recursos para seu custeio;

**IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:**

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;
- f) o prazo para implementação, quando couber;
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive

- quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;*
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;*
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;*
- § 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.*
- § 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.*
- § 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e fundamentada nos autos do processo.*
- § 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.*
- § 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.*

32. Sendo assim, passa-se a análise dos aspectos jurídico-formais das minutas apresentadas.

## **II.2 - DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

33. O Manual de Comunicação Oficial trata a Exposição de Motivos de “Documento que apresenta manifestação técnica e fundamentada acerca de matérias a serem solucionadas por ato do governado”, devendo ser estruturada de modo a conter: **cabeçalho, identificação do documento, local e data, destinatário, assunto, vocativo, exposição do texto, fecho, assinatura eletrônica e rodapé.**

33.1. Quanto ao conteúdo, compete à unidade demandante atentar-se ao disposto no inciso I, do art. 3º do Decreto nº 43.130, de 2022, com a seguinte redação:

### ***Decreto n.º 43.130, de 2022***

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

***I - exposição de motivos assinada pela autoridade máxima do órgão ou entidade proponente, devendo conter os seguintes requisitos, de forma individualizada:***

- a) justificativa e fundamento claro e objetivo da proposição;*
- b) a síntese do problema cuja proposição visa a solucionar;*
- c) a identificação das normas afetadas pela proposição;*
- d) a necessidade de que a matéria seja disciplinada por ato do Governador e não por ato do Secretário de Estado do Distrito Federal proponente;*
- e) a conveniência e a oportunidade de adoção da medida;*
- f) no caso de proposição de projeto de lei, as razões para requerer à Câmara Legislativa do Distrito Federal a apreciação em caráter de urgência de projeto de lei, se for o caso.*

## **II.3 - DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA**

34. No que tange à análise da regularidade jurídico-formal da minuta de decreto, a manifestação desta Assessoria Jurídico-Legislativa deve compreender os requisitos elencados no **art. 3º, inciso II**, do Decreto nº 43.130, de 2022, conforme a seguir:

**Decreto n.º 43.130, de 2022**

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

**II - manifestação da assessoria jurídica do órgão ou entidade proponente que deve abranger:**

- a) os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição;
- b) as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição;
- c) as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria;
- d) os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria;
- e) as normas a serem revogadas com edição do ato normativo;
- f) a demonstração de que a proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente.
- g) a análise de constitucionalidade, legalidade e legística;
- h) em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral.

35. Para melhor visualização, a minuta de projeto de lei (174860319) será abaixo transcrita:

**MINUTA**

**PROJETO DE LEI N.º  
XXXX, DE XXXXXX  
DE DE 2025**

*Dispõe sobre as viabilidades de localização e de licença de funcionamento de atividades econômicas e auxiliares do Distrito Federal e dá outras providências*

*O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, FAÇO SABER QUE A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:*

**CAPÍTULO  
I**

**DAS  
DISPOSIÇÕES  
GERAIS**

*Art. 1º As atividades econômicas e aquelas que lhes são complementares ou acessórias, desenvolvidas no Distrito Federal, dependem de autorizações específicas do Poder Público para atestar a viabilidade de localização e autorizar o exercício do estabelecimento, salvo disposições autorizadas pelas diretrizes previstas nesta Lei.*

*Parágrafo único. As autorizações de que trata o caput são autônomas e interdependentes, sendo que:*

*I - a Viabilidade de Localização possui a finalidade de admitir a possibilidade do exercício das atividades econômicas e auxiliares declaradas para o local indicado, conforme as diretrizes urbanísticas do Distrito Federal;*

*II - a Licença de Funcionamento atesta o cumprimento de requisitos mínimos necessários ao início ou à continuidade do funcionamento das atividades econômicas ou auxiliares no estabelecimento.*

*Art. 2º Os procedimentos para a obtenção das autorizações previstas no artigo anterior serão definidos com base em critérios objetivos e transparentes, considerando o grau de risco das atividades exercidas, a localização, o porte do estabelecimento, a natureza jurídica e o tipo de atividade econômica ou auxiliar, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.*

*§ 1º A classificação das atividades econômicas de que trata este artigo observará a estabelecida na Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).*

*§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 22 são regidas por leis específicas.*

*§ 3º O exercício de atividades econômicas em rios e lagos serão definidas em regulamento.*

*§ 4º O Poder Público deverá instituir procedimentos de licenciamento simplificado para as autorizações de atividade econômica de risco baixo, nos termos da Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.*

*§ 5º Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Microempreendedores Individuais (MEI) e Nanoempreendedores, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, terão tratamento favorecido no licenciamento de atividades de risco baixo, conforme regulamento por Decreto do Poder Executivo.*

*§ 6º As autorizações para empresas sem estabelecimento têm tratamento específico previsto nesta Lei.*

*Art. 3º Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica, considera-se:*

*§ 1º O Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades distritais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas e auxiliares sujeitas à emissão de atos públicos de liberação das atividades.*

*§ 2º O nível de risco das atividades será definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.*

*§ 3º Aplicam-se, subsidiariamente, as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM que definem a classificação de atividades consideradas de risco baixo, na ausência de classificação específica da atividade ou de elementos que atribuam outro nível de risco na legislação do Distrito Federal.*

*§ 4º O Poder Público consolidará a relação das atividades consideradas de risco baixo dispensadas de Licença de Funcionamento, devendo comunicar à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, visando o aperfeiçoamento contínuo do licenciamento integrado, conforme as diretrizes da Lei Federal nº 14.195, de 26 de agosto de 2021.*

*Art. 4º Deverá ser garantida pelo Poder Público acesso a sistema por meio da Internet que possibilite a consulta atualizada a uma base de dados contendo informações sobre a situação das autorizações de cada estabelecimento e atividade econômica e auxiliar.*

*Parágrafo único. Em suas comunicações oficiais, o Poder Público sempre fornecerá relação simplificada, clara e objetiva das exigências que devem ser providenciadas pelo requerente nos procedimentos de licenciamento de atividade econômica.*

*Art. 5º O indeferimento da emissão das autorizações deverá ser sempre motivado, permitindo que o particular conheça os fundamentos para a decisão.*

## **CAPÍTULO II**

### **DA VIABILIDADE DE LOCALIZAÇÃO**

#### **Seção I Da Solicitação**

*Art. 6º A Viabilidade de Localização será atestada com base nas legislações de uso e ocupação do solo, em relação a aspectos tanto urbanísticos quanto ambientais, de horário de funcionamento e de preservação de Brasília como patrimônio cultural da humanidade.*

*Art. 7º A Viabilidade de Localização é gratuita, e para sua solicitação não são exigidos documentos ou comprovações por parte do interessado.*

*Parágrafo único. A solicitação da Viabilidade de Localização deverá ser realizada preferencialmente por meio do procedimento integrado na ocasião de abertura de empresas, por meio do Sistema Integrado da Rede Nacional para Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – REDESIM, nos termos do regulamento.*

*Art. 8º. Para garantir a integração com outros órgãos da administração pública da União, de estados, municípios e Distrito Federal, a descrição das atividades econômicas e auxiliares que constem da solicitação devem seguir padronização nacional de classificação descrita com uso da estrutura de subclasses e respectivas notas explicativas da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, oficialmente editada pela Comissão Nacional de Classificação – CONCLA, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.*

*Art. 9º. Deve constar da solicitação o exato local onde serão exercidas as atividades econômicas e auxiliares, mediante o uso da descrição do logradouro, com a identificação precisa da respectiva numeração, complemento e do Código de Endereçamento Postal – CEP, se houver.*

*Parágrafo único. É exigida a indicação, para efeito da concessão da Viabilidade de Localização:*

*I - do número da inscrição no Cadastro Imobiliário Fiscal do Distrito Federal, se houver, de todos os imóveis que compõem o estabelecimento;*

*II - da metragem do estabelecimento, independente da metragem do imóvel no qual está contido.*

#### **Seção II**

### **Da concessão e seus efeitos**

*Art. 10. A Viabilidade de localização é atestada para atividades econômicas e auxiliares que sejam compatíveis com os parâmetros de uso e ocupação do solo e pelas demais normas de uso e ocupação do solo aplicáveis.*

*Parágrafo único. O Poder Público manterá atualizada a relação de atividades econômicas de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as diretrizes urbanísticas de cada Região Administrativa do Distrito Federal, permitindo a imediata emissão da Dispensa de licenciamento.*

*Art. 11. Desde que estejam incluídas no memorial descritivo ou nas normas de*

*edificações, uso e gabarito definidas no projeto provisório de urbanismo ou, no mínimo, não contrariem as respectivas diretrizes urbanísticas, a Viabilidade de Localização pode ser concedida para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado nas áreas de:*

*I - Regularização de Interesse Específico – ARINE;*

*II - Regularização de Interesse Social – ARIS;*

*III - Parcelamento Urbano Isolado – PUI.*

*Parágrafo único. Para as atividades econômicas e auxiliares que pretendam ser exercidas em local situado em área de Parcelamento Urbano Isolado – PUI, somente pode ser concedida a Viabilidade de Localização se houver demarcação da respectiva área pelo Poder Público.*

*Art. 12. Para garantia da precisão e dos limites da Viabilidade de Localização, o Poder Público:*

*I - deve confirmar o endereço informado na solicitação; e*

*II - pode impor, no ato concessório, restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares, se for o caso.*

*Parágrafo único. Nas hipóteses de atividades de risco baixo previamente aprovadas, compatíveis com as diretrizes urbanísticas, a confirmação do endereço será realizada após a emissão conjunta da Viabilidade de Localização e a dispensa de Licença de Funcionamento.*

*Art. 13. O prazo de análise para a concessão de Viabilidade de Localização é de até 2 (dois) dias úteis.*

*Art. 14. Os efeitos da Viabilidade de Localização concedida para atividades econômicas e auxiliares que se enquadrem nos parâmetros de uso e ocupação do solo definidos no art. 6º, caput, perduram para a empresa e seus estabelecimentos, por até 90 dias, contados da data da concessão, enquanto não solicitada a Licença de Funcionamento.*

*§ 1º Em caso de alteração dos elementos que justificaram a concessão original, deve ser providenciada pelo interessado nova solicitação de Viabilidade de Localização.*

*§ 2º Constatada, a qualquer tempo, a alteração dos elementos que justificaram a Viabilidade de Localização ou a desobediência às restrições impostas nos termos do art. 12, II desta Lei, o Poder Público deve comunicar aos órgãos licenciadores para fiscalizar, sem prejuízo da possibilidade de suspensão imediata das atividades econômicas e auxiliares.*

*Art. 15. Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação definitiva, por lei, da regularização das áreas previstas no art. 11, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida:*

*I - revogá-la, caso as atividades econômicas e auxiliares exercidas contrariem os novos parâmetros;*

*II - alterar as restrições impostas nos termos do art. 12, II, desta Lei, para adequá-las aos novos parâmetros.*

*Art. 16. A concessão da Viabilidade de Localização, por si só, não significa:*

*I - autorização para início ou continuidade do funcionamento das atividades econômicas e auxiliares;*

*II - reconhecimento de qualquer direito sobre a propriedade relativa ao local objeto da solicitação;*

*III - reconhecimento da regularidade da edificação ou da ocupação do imóvel ou de espaço público, se for o caso.*

## **CAPÍTULO III**

### **DAS LICENÇAS DE**

***Da solicitação e da definição do tipo de procedimento***

*Art. 17. As Licenças de Funcionamento são concedidas para atestar a conformidade das atividades exercidas no estabelecimento com a legislação que trata dos requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade, sendo divididas em:*

*I - Licença de Funcionamento, válida conforme o prazo definido pelo órgão licenciador competente.*

*II - Dispensa de Licença de Funcionamento, se houver, válida conforme previsto nos casos de atividades de baixo risco.*

*Parágrafo único. A Licença de Funcionamento e a Dispensa de Licença de Funcionamento poderá ser cassada a qualquer tempo quando descumprido os requisitos relativos a segurança sanitária, ambiental e contra incêndios e às posturas urbanísticas, edilícias e de acessibilidade.*

*Art. 18. A solicitação das Licenças de Funcionamento da empresa e seus estabelecimentos está vinculada aos processos de:*

*I - abertura ou alteração no registro empresarial pelo sistema integrador;*

*II - renovação de licenciamento, assim entendido o processo para concessão de nova licença, em função da expiração do prazo de validade ou da alteração dos critérios que foram utilizados para definição do grau de risco, nos termos do art. 15; e*

*III - regularização de licenciamento, assim entendido o processo concessório para atividades econômicas e auxiliares em funcionamento cujas licenças nunca tenham sido solicitadas ou tenham sido indeferidas ou cassadas.*

*Parágrafo único. A concessão das Licenças de Funcionamento fica condicionada à validade da Viabilidade de Localização, nos termos do art. 14.*

*Art. 19. Os procedimentos administrativos para concessão das Licenças de Funcionamento observarão a classificação de risco de cada atividade solicitada, conforme definido pelos órgãos e entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento.*

*Art. 20. O Poder Executivo, mediante decreto, fixará procedimento especial de concessão das dispensas de Licenças de Funcionamento para as atividades econômicas e auxiliares de risco baixo, baseado na prestação de declarações e o fornecimento de dados por parte dos interessados, como forma de presunção da constatação dos critérios de definição de risco de atividade, dispensando-se qualquer comprovação documental e vistorias prévias.*

*Parágrafo único. A Licença de Funcionamento poderá ter sua vigência suspensa ou cassada a qualquer momento por qualquer órgão e entidades do Distrito Federal com atribuição legal de licenciamento, comunicando os fundamentos ao interessado.*

*Art. 21. Em relação ao licenciamento ambiental, face à respectiva legislação e ao Sistema Distrital do Meio Ambiente, consideram-se de risco baixo as atividades econômicas e auxiliares que, cumulativamente:*

*I - não demandem novas construções ou uso e exploração de recursos naturais;*

*II - não demandem vistoria prévia e cujo licenciamento possa se dar mediante ato declaratório, nos termos da legislação de regência.*

*Art. 22. Em relação aos requisitos de natureza ambiental material, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como risco baixo são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidade de conservação de proteção integral ou área de preservação permanente, notadamente sobre campos de murundum, no entorno de nascentes e veredas ou*

*em faixa non aedificandi de beira de rio, excetuados os casos excepcionais em que haja previsão legal expressa*

*Art. 23. Em relação aos requisitos de natureza edilícia, as dispensas de Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como de risco baixo são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel atende a pelo menos uma das seguintes hipóteses:*

*I - foi construído com base em projeto de arquitetura, estrutura e eletricidade com a respectiva anotação de responsabilidade técnica ou registro de responsabilidade técnica de profissional habilitado na entidade ou conselho profissional pertinente, e permanece cumprindo os requisitos relativos a segurança, condições de higiene, estabilidade e habitabilidade; e*

*II - possui carta de habite-se.*

*Art. 24. A solicitação de concessão de Licenças de Funcionamento para a atividades econômicas e auxiliares de risco alto envolverá:*

*I - apresentação de documentos, projetos, estudos e demais comprovações do cumprimento das exigências previstas na respectiva legislação de regência, inclusive em relação ao pagamento das taxas de fiscalização de cada órgão ou entidade do Distrito Federal; e*

*II - realização de vistorias prévias, se for o caso.*

**Seção  
II**

**Da  
concessão  
e seus  
efeitos**

*Art. 25. As Licenças de Funcionamento são concedidas pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal de forma específica para cada atividade econômica e auxiliar contida na respectiva solicitação.*

*Parágrafo único. O Poder Público fixará os prazos de validade das Licenças de Funcionamento em função do risco das atividades.*

*Art. 26. Integram as Licenças de Funcionamento os seguintes elementos:*

*I - o número do ato concessório;*

*II - o prazo de validade;*

*III - os critérios previstos na legislação que foram identificados e considerados na definição do risco da atividade;*

*IV - as declarações prestadas e os dados fornecidos pelos responsáveis da empresa, previstas nos art. 21, art. 22 e art. 23; e*

*V - as condições eventualmente impostas pelos órgãos e pelas entidades do Distrito Federal para o exercício das atividades.*

*Art. 27. Os efeitos das Licenças de Funcionamento perduram até que:*

*I - haja expiração do respectivo prazo de validade;*

*II - seja revogada pelo Poder Público; e*

*III - seja cassada, após o devido processo, em função da constatação de situações que indiquem a desobediência, falsidade ou a falta de cumprimento dos elementos previstos no art. 26, III a V;*

*IV - quando haja determinação de suspensão da atividade econômica ou similar, devidamente motivado pelo órgão fiscalizador, enquanto perdurar o fato gerador da suspensão.*

*Parágrafo único. A consulta de que trata o art. 4º deve refletir a situação das Licenças de Funcionamento, inclusive dos motivos que provocaram o término dos seus efeitos.*

*Art. 28. Indeferida a solicitação ou cassada a Licença de Funcionamento, o particular deverá realizar nova solicitação de concessão.*

*§ 1º Do indeferimento ou cassação caberá recurso a ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.*

*§ 2º A interposição de recurso independe de caução.*

*§ 3º O prazo do recurso é de 10 dias corridos.*

*Art. 29. A concessão de Licença de Funcionamento não significa reconhecimento da regularidade da edificação, da ocupação de espaço público e do imóvel, inclusive do direito sobre a sua propriedade.*

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS EMPRESAS SEM ESTABELECIMENTO**

*Art. 30. As empresas que pretendam exercer atividades econômicas sem estabelecimento físico, baseada em autodeclaração, ficam dispensadas da Viabilidade de Localização, desde que o respectivo exercício não cause prejuízo ao sossego, à segurança e à saúde pública, e que esteja em conformidade com as normas de uso e ocupação do solo e com os direitos de vizinhança. O exercício se dará exclusivamente em:*

*I - dependências de estabelecimentos ou residências de clientes ou contratantes;*

*II - local público, desde que haja permissão do Poder Público para ocupação e uso do espaço e mobiliário urbanos pretendidos, em ato próprio, nos termos da legislação específica;*

*III - espaços físicos compartilhados; e*

*IV - quando o modo de exercício empregue exclusivamente meios virtuais e não haja atendimento presencial de clientes, recebimento, estocagem, expedição e produção de mercadorias.*

*§ 1º O Poder Público fixará em regulamento as atividades econômicas que são admitidas para exercício nas hipóteses previstas nos incisos I e II, em função da adequabilidade de suas naturezas ao tratamento previsto no caput.*

*§ 2º As empresas cujas atividades econômicas sejam exercidas nas hipóteses previstas nos incisos I e II devem indicar a localização apenas para efeito de eleição do domicílio.*

*§ 3º Considerado o disposto no § 2º, o Poder Público deve confirmar o endereço e pode impor restrições ao respectivo exercício, nos termos do art. 12.*

## **CAPÍTULO V**

### **DAS PENALIDADES ADMINISTRATIVAS**

#### **Seção I**

##### **Das normas gerais de aplicação**

*Art. 31. Considera-se infração administrativa:*

*I - toda ação ou omissão que importe inobservância dos preceitos desta Lei, de sua regulamentação e de demais instrumentos legais afetos;*

*II - o desacato ao responsável pela fiscalização.*

*Art. 32. A autoridade pública que tenha ciência da ocorrência de infração na*

*região administrativa em que atua deve adotar as providências para que o fato seja apurado, bem como proceder ao seu encaminhamento, se for o caso, aos órgãos de apuração de infrações penais e administrativas.*

*Art. 33. As infrações às obrigações instituídas nesta Lei e na sua regulamentação sujeitam o infrator às seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo de outras previstas em leis específicas:*

*I - advertência;*

*II - multa;*

*III - interdição parcial ou total do estabelecimento ou da atividade;*

*IV - apreensão de mercadorias e equipamentos;*

*V - cassação da licença de funcionamento.*

*§ 1º As sanções previstas neste artigo são aplicadas pela autoridade competente, na forma do regulamento.*

*§ 2º No caso de o proprietário, o locatário ou o responsável se recusar a dar ciência no documento de notificação, o agente fiscalizador deve fazer constar o registro.*

*§ 3º A aplicação das penalidades previstas nesta Lei deve ser feita sem prejuízo da exigência dos tributos devidos e das providências necessárias à instauração da ação penal cabível, inclusive por crime de desobediência.*

*§ 4º Aplicadas as penalidades previstas nesta Lei, são garantidos aos infratores o contraditório e a ampla defesa, conforme regulamento.*

*§ 5º Para fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e da respectiva regulamentação, pode ser requisitado pelos órgãos ou pelas entidades do Distrito Federal apoio dos órgãos de segurança pública necessário às atividades de fiscalização.*

*Art. 34. A advertência é aplicada por meio de notificação, estabelecendo prazo para regularização, na forma do regulamento, ressalvados os casos de interdição sumária.*

*Art. 35. Considera-se infrator a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado que se omita ou pratique ato em desacordo com esta Lei ou que induza, auxilie ou constranja alguém a fazê-lo.*

*§ 1º É considerado infrator reincidente aquele que comete a mesma infração no período de 12 meses, tendo como termo inicial a data de decisão administrativa definitiva sobre eventual impugnação.*

*§ 2º É considerada infração continuada quando constatado, em uma mesma oportunidade, a ocorrência de infrações múltiplas da mesma espécie. A caracterização da continuidade delitiva administrativa se dá em uma única autuação.*

*Art. 36. As Microempresas, as Empresas de Pequeno Porte, os Microempreendedores Individuais (MEI) e os Nanoempreendedores, conforme definidos na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, devem ser notificados para cumprimento das obrigações previstas nesta Lei e na respectiva regulamentação, antes da devida penalização, sempre que for aplicável o critério da dupla visita nos termos dos art. 32 a art. 35 da Lei nº 4.611, de 9 de agosto de 2011.*

## **Seção II**

### ***Das Multas***

*Art. 37. As ações ou as omissões que importem desobediência às disposições desta Lei e de sua regulamentação ficam sujeitas à imposição das seguintes multas:*

*I - relativas às autorizações previstas no art. 1º, nos seguintes casos:*

*a) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização – multa de R\$ 2.171,79;*

*b) exercer atividade econômica ou auxiliar sem as prévias Licenças de Funcionamento dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis*

*pela respectiva fiscalização – multa de R\$ 1.628,65;*

*c) exercer atividade econômica ou auxiliar sem a renovação das Licenças de Funcionamento cujo prazo de validade tenha se expirado ou das quais tenham sido alterados os critérios que foram utilizados para definição do potencial de lesividade – multa de R\$ 1.085,88;*

*II - relativas à localização da empresa e seus estabelecimentos:*

*a) informar endereço inexato de estabelecimento de empresa – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;*

*b) deixar de informar o cadastro imobiliário fiscal de todos os imóveis que compõem o estabelecimento – multa de R\$ 1.628,85 por unidade não informada;*

*c) informar metragem inexata do estabelecimento – multa de R\$ 1.628,85;*

*III - relativas ao exercício de atividade econômica ou auxiliar:*

*a) informar códigos da CNAE inexatos – considera-se que o estabelecimento exerce atividade econômica ou auxiliar sem a prévia Viabilidade de Localização;*

*b) deixar de cumprir ou desobedecer a restrição ao exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Viabilidade de Localização – multa de R\$ 1.085,88;*

*c) deixar de cumprir ou desobedecer a condição para o exercício das atividades econômicas ou auxiliares imposta na concessão da Licença de Funcionamento – multa de R\$ 1.628,85;*

*IV - relativas aos procedimentos para concessão das Licenças de Funcionamento:*

*a) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de documentação falsificada, inapta ou evitada de vícios na respectiva elaboração perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 2.171,79;*

*b) obter Licenças de Funcionamento mediante apresentação de declarações falsas e de dados inexatos perante órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pelas respectivas concessões – multa de R\$ 2.171,79;*

*V - relativas ao tratamento aos agentes de fiscalização e suas determinações:*

*a) deixar de cumprir notificação regular e manifestamente legal expedida por agente de órgão ou entidade do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização – multa de R\$ 1.835,88; e*

*b) desacatar os agentes de órgãos ou entidades do Distrito Federal com a intenção de impedir, embaraçar ou se evadir à ação legítima e manifestamente legal de fiscalização – multa de R\$ 1.628,85.*

*§ 1º Não deve ser aplicada cumulativamente a multa a que se refere o inciso I nas hipóteses dos incisos II, III e IV deste artigo.*

*§ 2º Ressalvado o caso do § 1º, a imposição de multa para uma infração não exclui a aplicação de multa fixada para outra, caso constatada, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.*

*Art. 38. Os valores de que trata o art. 37 são multiplicados pelo índice “k”, tomando-se por base as seguintes categorias de empreendedores e de empreendimentos:*

*I - MEI e Nanoempreendedores: k=1;*

*II - microempresas: k = 3;*

*III - empresas de pequeno porte: k = 5;*

*IV - empresas de médio porte: k = 7; e*

*V - demais empresas: k = 10.*

*Art. 39. O pagamento da multa não exime o infrator da obrigação de reparar os danos resultantes da infração, nem o libera do cumprimento da exigência prevista nesta Lei e na respectiva regulamentação.*

*Art. 40. As multas previstas no inciso I do art. 37 devem ser aplicadas com acréscimo de 100% nas hipóteses em que o tempo de exercício das atividades econômicas ou auxiliares no momento da constatação seja superior a 180 dias do*

*respectivo início.*

*Art. 41. As multas aplicadas nos termos do art. 37 devem ter acréscimo de 100% nos seguintes casos:*

*I - se houver reincidência ou infração continuada;*

*II - nas hipóteses em que o infrator esteja desenvolvendo atividade considerada de significativo potencial de lesividade.*

*Art. 42. As multas previstas no art. 37, I, “a”, e III, “a”, devem ser aplicadas considerando cada atividade econômica ou auxiliar exercida no momento da constatação.*

*Art. 43. As multas previstas art. 37, I, “b” e “c”, e III, “a”, devem ser aplicadas por cada órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização das atividades econômicas ou auxiliares exercidas no momento da constatação.*

*Art. 44. Aos valores das multas aplicadas e não recolhidas no prazo legal são acrescidos os respectivos encargos moratórios.*

*Art. 45. O valor final das multas aplicadas é reduzido em 50% nas hipóteses em que o infrator seja as microempresas, as empresas de pequeno porte, os microempreendedores individuais (MEI) e os nanoempreendedores, conforme definidos na Lei Complementar federal nº 123, de 2006.*

### **Seção III**

#### **Da**

#### **Interdição**

*Art. 46. A interdição das atividades econômicas e auxiliares pode ser aplicada nas hipóteses em que o infrator:*

*I - promova a respectiva localização e exercício de atividade econômica e auxiliar sem a obtenção prévia das autorizações previstas no art. 1º desta Lei;*

*II - deixe de cumprir as restrições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão da Viabilidade de Localização;*

*III - deixe de cumprir as condições para o exercício das atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;*

*IV - deixe de cumprir as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização.*

*§ 1º A reincidência de descumprimento do horário estabelecido na legislação sujeita o infrator a interdição por 24 horas, não se excluindo a aplicação de outras penalidades.*

*§ 2º O período de interdição é dobrado a cada reincidência.*

*§ 3º O período de aplicação da penalidade de interdição deve ser objeto de termo específico, nos termos de regulamento, expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, e deve ser adequado ao cumprimento das respectivas obrigações exigidas.*

*Art. 47. O órgão ou a entidade do Distrito Federal que aplique penalidade de interdição de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar deve comunicá-la aos demais órgãos e entidades responsáveis pela respectiva fiscalização e aos órgãos de segurança pública, visando à efetividade e à garantia do exercício integrado do poder de polícia e do cumprimento da interdição.*

*Art. 48. Será cabível a interdição sumária de estabelecimento que exerça atividade classificada como de alto risco, quando não possuir Licença de Funcionamento válida ou quando esta tiver sido cassada.*

*Art. 49. A desinterdição da empresa, do estabelecimento ou da atividade econômica ou auxiliar deve ser objeto de termo específico expedido pelos agentes dos órgãos ou das entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, nos termos de regulamento, e fica condicionada ao cumprimento das obrigações exigidas.*

## **Seção IV**

### **Da apreensão de mercadorias e equipamentos**

*Art. 50. A apreensão de mercadorias ou equipamentos provenientes de instalação e funcionamento de estabelecimento ou atividade econômica irregular é efetuada pelos órgãos ou pelas entidades de fiscalização, que devem providenciar a respectiva remoção para depósito público ou para local determinado pelo órgão competente, ou nomear fiel depositário, na forma da lei civil.*

*§ 1º A apreensão é formalizada por meio de auto de apreensão contendo o local da apreensão, a identificação do eventual proprietário, possuidor ou detentor, as quantidades e, de forma discriminada, dados necessários à correta identificação das mercadorias ou dos equipamentos.*

*§ 2º A devolução das mercadorias e dos equipamentos apreendidos fica condicionada ao pagamento das despesas de que trata o § 3º.*

*§ 3º Os gastos efetivamente realizados com remoção, transporte e depósito de mercadorias e equipamentos apreendidos são resarcidos ao Poder público, mediante pagamento de valor calculado com base em preços definidos em regulamento específico, independentemente da devolução do bem.*

*§ 4º O órgão competente deve fazer publicar no Diário Oficial do Distrito Federal, no prazo de 5 dias, a relação de mercadorias e equipamentos apreendidos, quando não forem identificados seus proprietários.*

*§ 5º A solicitação de devolução de mercadorias e equipamentos apreendidos é feita no prazo de 30 dias, contados do primeiro dia útil subsequente à data da lavratura do auto de apreensão ou, na falta de identificação de seus proprietários, da publicação a que se refere o § 4º, sob pena de perda do bem.*

*§ 6º O interessado pode reclamar as mercadorias e os equipamentos apreendidos antes da publicação de que trata o § 4º deste artigo.*

*§ 7º A mercadoria ou o equipamento apreendido e removido para depósito não reclamado no prazo do § 5º é tido por abandonado, na forma disciplinada no regulamento.*

*§ 8º As mercadorias e os equipamentos apreendidos e não devolvidos nos termos desta Lei são incorporados ao patrimônio do Distrito Federal, doados ou vendidos a critério do Poder Executivo, em ação motivada.*

*§ 9º Nos casos em que seja impraticável a lavratura imediata do auto de apreensão, deve ser lavrado o termo de retenção de volumes.*

*Art. 51. A autoridade fiscal pode, mediante lavratura de termo próprio, nomear fiel depositário para a guarda das mercadorias e dos equipamentos apreendidos, o qual fica sujeito ao disposto no art. 647, combinado com o art. 652 do Código Civil.*

*§ 1º O depósito se dá de forma a não onerar os cofres públicos.*

*§ 2º Em caso de apreensão de recipientes com material inflamável ou tóxico, a autoridade competente pode determinar que fiquem depositados no próprio estabelecimento, à disposição do órgão que realizou a apreensão.*

*Art. 52. É do proprietário o ônus decorrente de eventual perecimento natural ou perda de valor das mercadorias e dos equipamentos apreendidos.*

## **Seção V**

### **Da cassação das Licenças de Funcionamento**

*Art. 53. A penalidade de cassação da Licença de Funcionamento concedida para atividades econômicas e auxiliares é aplicada pelos respectivos órgãos ou entidades do Distrito Federal responsáveis pela fiscalização, conforme regulamento, nas hipóteses em que o infrator:*

*I - deixe de cumprir de forma insanável as condições para o exercício das*

*atividades econômicas e auxiliares impostas no ato de concessão das Licenças de Funcionamento;*

*II - deixe de cumprir de forma insanável as obrigações previstas nesta Lei, na sua regulamentação e na legislação de regência do respectivo órgão ou entidade do Distrito Federal responsável pela fiscalização;*

*III - deixe de cumprir de maneira contumaz as notificações formuladas pelos agentes dos órgãos ou das entidades de fiscalização;*

*IV - deixe de cumprir as obrigações necessárias à manutenção da inscrição no Cadastro Fiscal do Distrito Federal;*

*V - seja reincidente na mesma infração por mais de 3 vezes num período de 12 meses;*

*VI - apresente documentação falsificada, inapta ou eivada de vícios na respectiva elaboração perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes;*

*VII - apresente declarações falsas e dados inexatos perante os órgãos ou as entidades do Distrito Federal concedentes.*

*Parágrafo único. A consulta de que trata o art. 4º deve refletir a situação da cassação das Licenças de Funcionamento de empresa, estabelecimento ou atividade econômica e auxiliar, inclusive dos motivos que a provocaram.*

*Art. 54. A imposição da penalidade de cassação não exclui a aplicação das multas fixadas no art. 37, nem a aplicação de outras penalidades cabíveis.*

## **CAPÍTULO VI**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS      E TRANSITÓRIAS**

*Art. 55. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 dias.*

*Art. 56. As penalidades previstas no art. 37 se aplicam, no que couber, aos ambulantes, aos autônomos e aos microempreendedores individuais.*

*Art. 57. São reguladas por esta Lei, no que couber, as autorizações previstas no art. 6º e no art. 17 para a localização e funcionamento de atividades exercidas por:*

*I - entidades ou instituições sem fins lucrativos, mesmo que em caráter assistencial e ainda que imunes ou isentas de tributos, incluindo as associações civis desportivas, religiosas e de ensino;*

*II - sociedades decorrentes de profissão, arte ou ofício; e*

*III - órgãos públicos e atividades de uso institucional e outras atividades previstas em lei federal.*

*Art. 58. A Viabilidade de Localização é excepcional e obrigatoriamente concedida para as pessoas jurídicas previstas no art. 57, I e II, até a aprovação da Lei Distrital de revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal – PDOT e posteriores alterações, desde que, cumulativamente:*

*I - estejam instaladas em imóvel anteriormente a 31 de maio de 2025; e*

*II - não estejam instaladas em imóvel em área destinada ao uso residencial multifamiliar.*

*§ 1º Para a concessão das Licenças de Funcionamento na hipótese da Viabilidade de Localização obtida nos termos do caput, deve ser seguido integralmente o disposto nesta Lei.*

*§ 2º Caso novos parâmetros de uso e ocupação do solo venham a ser definidos para o local, em decorrência de aprovação de novas leis, o Poder Público pode, em relação à Viabilidade de Localização originalmente concedida nos termos do caput:*

*I - revogá-la, caso as atividades exercidas contrariem os novos parâmetros; e*

*II - restringi-la nos termos do art. 12, II, para adequá-las aos novos parâmetros.*

*Art. 59. Os órgãos e entidades responsáveis pelo licenciamento, autorização e*

*emissão de alvarás no âmbito do Distrito Federal deverão integrar seus sistemas e procedimentos ao sistema da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim, observadas as normas estabelecidas em decreto regulamentador desta Lei.*

*Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará os prazos, as condições e os critérios para a integração de que trata o caput, de forma a assegurar a eficiência, a celeridade e a desburocratização dos processos de abertura, alteração e funcionamento de empresas no Distrito Federal.*

*Art. 60. Os valores especificados nesta Lei Complementar são corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro índice oficial que substitua.*

*Art. 61. A Lei n.º 5.547, de 06 de outubro de 2015, passará a vigorar com a seguinte ementa:*

*"Altera a Lei n.º 5.321, de 6 de março de 2014, que institui o Código de Saúde do Distrito Federal, e dá outras providências." "NR"*

*Art. 62. O Decreto n.º 36.948, de XX de XXXX de XXXX será aplicado, no que não lhe for incompatível, até a regulamentação desta Lei.*

*Art. 63. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.*

*Art. 64. Revogam-se os artigos 1º ao 61 da Lei n.º 5.547, de 6 de outubro de 2015.*

*Brasília,  
XX de XX  
de 2025.*

*136º da  
República  
e 66º de  
Brasília*

***IBANEIS  
ROCHA***

35.1. Dessa forma, em atenção a **alínea “a”**, “os dispositivos constitucionais ou legais que fundamentam a validade da proposição”, verifica-se que a validade da proposição encontra-se respaldada pelos seguintes dispositivos constitucionais e legais:

36. **a)** Art. 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988:

Constituição Federal

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

36.1. Assim, comprehende-se pela conformidade da edição do ato administrativo em apreço com o ordenamento jurídico vigente.

36.2. No que se refere a **alínea “b”**, *as consequências jurídicas dos principais pontos da proposição*, constata-se da justificativa apresentada pela Unidade de Apoio Institucional - Unai (171992138) que a minuta de projeto de lei busca atualizar a Lei nº 5.547, de 06 de outubro de 2015, de modo a instituir critérios menos burocráticos para agilizar o ambiente de negócios no Distrito Federal, mantendo o licenciamento das atividades econômicas no âmbito distrital em estrita conformidade com a Lei federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019:

*O atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de*

*negócios local.*

36.3. Acerca da **alínea “c”**, “as controvérsias jurídicas que envolvam a matéria”, verifica-se que, em princípio, não restou evidenciada controvérsia envolvendo a matéria específica, a qual, de acordo com a Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV/GAB/AJL (172555912) o que “pretende é atualizar a Lei n. 5.547/2015, de modo a otimizar os critérios necessários ao regular funcionamento de atividades econômicas e auxiliares no Distrito Federal, nos termos disciplinados pela Lei federal n. 13.874/2019”.

36.4. No que se refere a **alínea “d”**, “os fundamentos que sustentam a competência do Governador para disciplinar a matéria”, nos termos expostos Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV/GAB/AJL (172555912), faz-se necessária a edição do Projeto de Lei, cuja iniciativa compete ao Governador do Distrito Federal.

36.5. No que se refere a **alínea “e”**, “as normas a serem revogadas com edição do ato normativo”, depreende-se que o art. 64º da minuta revoga expressamente os artigos 1º ao 61 da Lei n.º 5.547, de 6 de outubro de 2015.

36.6. Quanto a **alínea “f”** “demonstração de que a matéria proposta não invade a competência, material ou formal, da União ou de outro ente Federativo, bem como a indicação de que a iniciativa é também do Poder Executivo do Distrito Federal, nas hipóteses de competência concorrente”, vale destacar a manifestação na Nota Técnica N.º 48/2025 - SEGOV/GAB/AJL (172555912) “constata-se que a matéria ali tratada está intrinsecamente ligada ao direito econômico e financeiro, sendo este tema inerente às competências distritais concorrentes com a União, conforme estabelece o art. 17<sup>[5]</sup> da LODF. Nesse cenário, cogente registrar que, no âmbito federal, está vigente a Lei n. 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), que, inclusive, serviu de base para confecção do PL proposto. Assim, não há que se falar em invasão de competência da União por parte do Distrito Federal.”.

36.7. No que tange a **alínea “g”** “a análise de constitucionalidade, legalidade e legística”, retoma-se aos apontamentos deste opinativo, quanto à constitucionalidade e legalidade do ato que se pretende levar a termo.

36.7.1. A respeito da legística, seguindo os preceitos previstos no Manual de Comunicação Oficial e na Lei Complementar n.º 13, de 1996, aponta-se a inserção dos seguintes ajustes sistematizados:

a) No título, sugere-se retirar a preposição “de”, que encontra-se repetida, ficando assim:

*PROJETO DE LEI N.º XXXX, DE XXXXXX DE ~~DE~~ 2025*

b) No inciso II do artigo 1º, conforme sugerido pela área técnica (175944115), sugere-se a remoção do adjetivo “mínimo”;

c) No parágrafo 1º do artigo 1º da minuta, transcrever “Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE)” para “Tabela de Classificação de Atividades Econômicas do Distrito Federal (CNAE)”, uma vez que essa tabela vigente para o Distrito Federal é baseada na versão atual da Tabela CNAE Nacional;

d) No parágrafo 2º do artigo 2º e no artigo 12, sugere-se que na área de abrangência do CUB, devem ser referenciados a Lei Complementar nº 1.041, de 2024 e seus anexos (PPCUB), complementada por seu respectivo Decreto de regulamentador, bem como a inclusão da Luos (LC 948/2019, atualizada pela LC 1.007/2022), nos termos indicados pela Diretoria de Preservação, com apenas algumas adequações na redação. Assim, sugere-se:

*§ 2º As autorizações para realização de eventos, incorporação e construção de imóveis, ocupação e uso de espaço público e de áreas especialmente protegidas pela legislação ambiental indicadas no art. 25 são regidas por leis específicas, na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, pela Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024 e seu Decreto regulamentador, e nas demais áreas de abrangência do Distrito Federal, pela Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.*

e) No artigo 3º sugere-se a alteração do §3º do art. 2º da minuta, o qual trata da definição de atividades econômicas em rios e lagos por regulamento, sem considerar as restrições já impostas por normativos como a Portaria IPHAN nº 166/2016 e o PPCUB, para a seguinte redação:

*§ 3º A autorização para o exercício de atividades econômicas em corpos hídricos, como rios e lagos, dependerá de regulamentação específica, observadas as restrições impostas pela legislação ambiental, urbanística e patrimonial vigente, especialmente as diretrizes da Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, demais normas de proteção do patrimônio cultural e paisagístico e da Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.*

f) Tendo em vista a supressão de incisos, recomenda-se que o caput do artigo 3º seja reescrito, incorporando o contido no § 1º, de modo a alinhar sua redação com a nova estrutura do artigo, sugerindo-se a seguinte redação:

*Art. 3º Para fins de classificação do nível de risco da atividade econômica , o Poder Executivo estabelecerá, mediante decreto, os critérios para que os órgãos e entidades distritais realizem a classificação dos níveis de risco das atividades econômicas e auxiliares sujeitas à emissão de atos públicos de liberação das atividades.*

*§ 1º O nível de risco das atividades será definido em função da constatação de critérios objetivos preestabelecidos, extraídos dos requisitos da respectiva legislação de regência de cada órgão ou entidade do Distrito Federal, os quais considerem a natureza das atividades, os modos do respectivo exercício, o porte e a natureza jurídica da empresa, as capacidades e as habilidades exigidas para o funcionamento e o local do estabelecimento.*

*§ 2º Aplicam-se, subsidiariamente, as resoluções do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM que definem a classificação de atividades consideradas de risco baixo, na ausência de classificação específica da atividade ou de elementos que atribuam outro nível de risco na legislação do Distrito Federal.*

*§ 3º O Poder Público consolidará a relação das atividades consideradas de risco baixo dispensadas de Licença de Funcionamento, devendo comunicar à Secretaria Nacional de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, visando o aperfeiçoamento contínuo do licenciamento integrado, conforme as diretrizes da Lei Federal n.º 14.195, de 26 de agosto de 2021.*

g) No art. 10 da minuta, entende-se pertinente a inclusão dos §§ 1º e 2º, conforme sugerido pelas áreas técnicas (175944115 e 176559532) com o objetivo de prever, de forma expressa, que as atribuições de cada órgão e entidade distrital envolvidos na análise e emissão da Viabilidade de Localização serão objeto de regulamentação específica por meio de Decreto do Poder Executivo, bem como a transcrição da Lei Complementar nº 1.041, de 2024 e seu decreto regulamentador para as áreas de abrangência do Cub. Tal medida visa conferir maior segurança jurídica e delimitação clara das competências institucionais de cada órgão atuante no processo de licenciamento, em especial no tocante à atuação integrada no âmbito da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – Redesim. Assim, sugere-se:

*§ 1º Na área de abrangência do Conjunto Urbanístico de Brasília – CUB, a atestação da Viabilidade de Localização e os parâmetros de uso e ocupação do solo são regidos pela Lei Complementar nº 1.041, de 12 de agosto de 2024, e nas demais áreas de abrangência do Distrito Federal, pela Lei Complementar nº 948, de 16 de janeiro de 2019.*

*§ 2º As competências e atribuições dos órgãos e entidades distritais envolvidos na análise e emissão da Viabilidade de Localização serão definidas em regulamento do Poder Executivo.*

**h)** No art. 22, observa-se que a frase está incompleta e carece de pontuação final e maior clareza. Assim, sugere-se a seguinte redação:

*Art. 22. Em relação aos requisitos de natureza ambiental material, as Licenças de Funcionamento para atividades econômicas e auxiliares definidas como risco baixo são concedidas mediante declaração do responsável da empresa de que o imóvel foi construído fora dos limites de parques públicos de quaisquer natureza, unidade de conservação de proteção integral ou área de preservação permanente, notadamente sobre campos de murundum, no entorno de nascentes e veredas ou em faixa non aedificandi de beira de rio, excetuados os casos excepcionais em que haja previsão legal expressa que autorize a instalação em tais áreas.*

**i)** No art. 23 da minuta, que trata da dispensa de Licença de Funcionamento para atividades econômicas de risco baixo, embora o caput do artigo permita a concessão com base em declarações do responsável legal da empresa, observa-se que a regularidade edilícia do imóvel, pode e deve ser atestada por meio de documentos técnicos produzidos por profissionais habilitados, conforme já previsto no art. 153 do Código de Obras e Edificações do Distrito Federal (Lei nº 6.138, de 26 de abril de 2018). Assim, sugere-se a inclusão de um parágrafo único, com seguinte redação:

*Parágrafo único. A declaração do responsável indicada no caput será acompanhada dos documentos técnicos imprescindíveis, especialmente o laudo técnico que confirme a segurança e a estabilidade da edificação e o laudo técnico que ateste a conformidade da edificação com as condições de segurança e proteção contra incêndio e pânico, acompanhados da respectiva Anotação ou Registro de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) e outros indicados no regulamento do Poder Executivo, observadas a natureza da atividade e as condições do imóvel.*

**j)** Conforme as manifestações técnicas (176559532) e conforme consolidado no item 17 desta Nota, recomenda-se a substituição da expressão “diretrizes urbanísticas” por “normas urbanísticas vigentes” em todo corpo do texto da minuta do Projeto de Lei.

36.8. Sobre a alínea "h" "em ano eleitoral, a análise da viabilidade jurídica da proposta sob o aspecto da legislação eleitoral, inclusive no tocante às vedações previstas na Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e outras normas aplicáveis, inclusive a jurisprudência e regulamentações do Tribunal Superior Eleitoral", cabe o registro que a análise e a publicação do ato normativo ocorrerá em ano não eleitoral.

## **II.4 - DA DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS**

37. Quanto à declaração de disponibilidade orçamentária para edição do referido normativo, verifica-se que fora acostado aos autos o Memorando Nº 341/2025 - SEGOV/SUAG (172460049), subscrita pelo Subsecretário de Administração Geral da Secretaria de Estado de Governo do Distrito Federal - Segov,

atendendo ao disposto nos incisos I e II do art. 16 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, bem como em *atendimento ao disposto na alínea a do inciso III do art. 3º, do Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022.*", que assim estabelece:

**Decreto n.º 43.130, de 2022**

*Art. 3º A proposição de projeto de lei ou de decreto será autuada pelo órgão ou entidade proponente e encaminhada pelo respectivo Secretário de Estado, ou pelo Secretário de Estado ao qual o órgão ou entidade esteja vinculado, à Casa Civil do Distrito Federal, para análise de conveniência e oportunidade, acompanhada de:*

*III - declaração do ordenador de despesas:*

- a) informando que a medida não gera impacto orçamentário-financeiro aos cofres públicos do Distrito Federal, bem como aos seus órgãos e entidades;*
- b) no caso em que a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, informando, cumulativamente:*

*(...)*

## **II.5 - DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O MÉRITO DA PROPOSIÇÃO**

38. Com o advento do Decreto n.º 43.130, de 2022, foi previsto no art. 3º, inciso IV, que a manifestação técnica deve conter:

*Decreto n.º 43.130, de 2022*

*(...)*

***IV - manifestação técnica sobre o mérito da proposição, contendo:***

- a) a análise do problema que o ato normativo visa solucionar, identificando a natureza, o alcance, as causas da necessidade e as razões para que o Poder Executivo intervenha no problema;*
- b) os objetivos das ações previstas na proposta, com os resultados e os impactos esperados com a medida;*
- c) as metas e os indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados;*
- d) a enumeração das alternativas disponíveis, considerando a situação fático-jurídica do problema que se pretende resolver;*
- e) nas hipóteses de proposta de implementação de política pública, deverá ser demonstrada a relação existente entre a causa do problema, as ações propostas e os resultados esperados;*
- f) o prazo para implementação, quando couber;*
- g) a análise do impacto da medida sobre outras políticas públicas, inclusive quanto à interação ou à sobreposição, se for o caso;*
- h) a descrição histórica das políticas anteriormente adotadas para o mesmo problema, as necessidades e as razões pelas quais foram descontinuadas, se for o caso;*
- i) a metodologia utilizada para a análise prévia do impacto da proposta, bem como das informações técnicas que apoiaram a elaboração dos pareceres de mérito;*

*§ 1º Todos os documentos, manifestações e pareceres aos quais o interessado fizer referência em sua fundamentação devem ser acostados à proposição de projeto de lei ou de decreto.*

*§ 2º A proposição que se enquadre na alínea "b" do inciso III deste artigo poderá ser submetida previamente à Secretaria de Estado de Economia, para análise quanto ao impacto orçamentário e financeiro da medida.*

*§ 3º A não apresentação da manifestação técnica ou inobservância de qualquer das alíneas elencadas no inciso IV deste artigo deve ser devidamente justificada e*

*fundamentada nos autos do processo.*

*§ 4º A proposta, consistente em minuta de projeto de lei de concessão, ampliação ou prorrogação de benefício tributário, deverá seguir o procedimento disciplinado no Decreto nº 41.496, de 18 de novembro de 2020, ou suas alterações, antes de ser encaminhada para a Casa Civil do Distrito Federal.*

*§ 5º O descumprimento das disposições deste artigo ensejará a restituição dos autos ao proponente para a adequação proposição.*

39. Neste contexto, observa-se da análise realizada na Justificativa - SEGOV/GAB/UNAI (171992138), da Unidade de Apoio Institucional, as seguintes considerações acerca da manifestação técnica exigida no supracitado normativo, confira-se:

(...)

*O atual modelo de análise de viabilidade e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal, embora tenha avançado significativamente com a digitalização dos processos por intermédio do sistema REDESIM-DF, revela entraves que comprometem a eficiência e a competitividade do ambiente de negócios local.*

*Constatam-se, por exemplo, os elevados prazos para a análise de viabilidade – que, em determinadas situações, alcançam até 10 dias úteis –, além da insuficiente integração dos oito órgãos licenciadores (Polícia Civil do Distrito Federal, Secretaria de Estado de Educação, Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, Brasília Ambiental – Ibram, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, Vigilância Sanitária, Defesa Civil e Secretaria de Estado de Proteção da Ordem Urbanística do Distrito Federal – DF Legal).*

*Dados recentes, oriundos do Boletim do Mapa de Empresas (24 de janeiro de 2025), demonstram que, enquanto o tempo médio nacional para abertura de empresas situa-se em cerca de 1 dia e 8 horas, o Distrito Federal apresenta média de 12 horas, fato este que acarretou a desvalorização da sua posição no ranking nacional – de 1º para 15º lugar –, sublinhando a urgência da adoção de medidas corretivas.*

		Viabilidade	Registro	TOTAL	Variação em relação ao 3º quad. de 2024
10º	<b>Maranhão</b>	13 horas	2 horas	14 horas	7,7%
10º	<b>Mato Grosso do Sul</b>	10 horas	3 horas	14 horas	0,0%
10º	<b>Pernambuco</b>	12 horas	2 horas	14 horas	-22,2%
10º	<b>Piauí</b>	13 horas	1 hora	14 horas	27,3%
15º	<b>Distrito Federal</b>	14 horas	3 horas	16 horas	23,1%
15º	<b>Goiás</b>	13 horas	3 horas	16 horas	23,1%
17º	<b>Mato Grosso</b>	14 horas	4 horas	17 horas	13,3%
17º	<b>Paraíba</b>	15 horas	2 horas	17 horas	0,0%
19º	<b>Rondônia</b>	13 horas	4 horas	18 horas	-10,0%
20º	<b>Roraima</b>	11 horas	8 horas	20 horas	-4,8%
21º	<b>Pará</b>	19 horas	2 horas	21 horas	-4,5%
22º	<b>Santa Catarina</b>	20 horas	2 horas	22 horas	-18,5%
23º	<b>Minas Gerais</b>	15 horas	11 horas	1 dia e 2 horas	8,3%
24º	<b>Rio de Janeiro</b>	20 horas	6 horas	1 dia e 3 horas	17,4%
25º	<b>Amapá</b>	20 horas	9 horas	1 dia e 5 horas	-12,1%
26º	<b>Rio Grande do Norte</b>	1 dia e 1 hora	5 horas	1 dia e 6 horas	50,0%
27º	<b>São Paulo</b>	5 horas	1 dia e 2 horas	1 dia e 7 horas	55,0%

*Disponível em: <https://www.gov.br/empresas-e-negocios/pt-br/mapa-de-empresas/boletins/mapa-de-empresas-boletim-1o-quadrimestre-2025-pdf/boletim-do-mapa-de-empresas-3o-quad-2024.pdf>*

*A proposição ora apresentada visa corrigir as deficiências apontadas por meio da institucionalização de mecanismos que promovam a integração, a padronização e a racionalização dos processos de viabilidade e licenciamento empresarial. Entre as medidas essenciais, destacam-se:*

- *Integração Sistêmica: A consolidação dos procedimentos no sistema REDESIM-DF e a unificação dos processos entre os diversos órgãos licenciadores reduzirão a incidência de etapas redundantes e a dispersão das informações, resultando em maior agilidade e transparéncia.*
- *Padronização dos Processos: A uniformização das nomenclaturas e dos procedimentos administrativos em consonância com as diretrizes estabelecidas pelo Comitê para Gestão da REDESIM (CGSIM) e a Lei da Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874, de 2019) subsidiarão a produção de um ambiente regulatório mais seguro e previsível.*
- *Fortalecimento do Subcomitê Distrital: Ao reforçar o papel deste órgão na condução dos processos de legalização empresarial, será possível monitorar e impulsionar a modernização dos serviços públicos, garantindo o atendimento das melhores práticas adotadas em outras unidades federativas.*

*Essas medidas são as mais adequadas, pois partem da experiência acumulada pela JUCIS-DF desde 2019, que demonstrou, por meio da digitalização dos processos, a viabilidade de proporcionar serviços mais acessíveis, ágeis e transparentes. A eficácia da proposta está fundamentada, ainda, em dados históricos que atestam o potencial de liderança do Distrito Federal no cenário nacional, bem como na imperiosa necessidade de se restabelecer e superar os avanços previamente conquistados.*

*Diante do exposto, torna-se imperiosa a aprovação deste Projeto de Lei, que constitui instrumento decisivo para a modernização e institucionalização dos procedimentos de viabilização e licenciamento de atividades econômicas no Distrito Federal. A implementação das medidas aqui propostas não somente reduzirá os prazos e eliminará práticas burocráticas desnecessárias, como também promoverá maior segurança jurídica e transparéncia na administração pública. Tais avanços contribuirão significativamente para o fortalecimento do ambiente de negócios, a atração de novos investimentos e o incremento da competitividade regional, beneficiando, de forma ampla, toda a sociedade.*

*Com base na relevância do problema identificado e na consistência das soluções apresentadas, recomenda-se o encaminhamento deste Projeto de Lei para deliberação, na certeza de que sua aprovação promoverá os necessários avanços na estrutura regulatória e no desenvolvimento econômico do Distrito Federal.*

*Esta justificativa articula, de forma fundamentada e incisiva, os desafios que se impõem na atual gestão do sistema de legalização empresarial e evidencia como a proposta legislativa atende, de maneira eficaz e moderna, às demandas da sociedade e do setor produtivo.*

40. Dessa feita, mediante as justificativas expostas (171992138), entende-se por suprida o quanto determinado no art. 3º, inciso IV do Decreto n.º 43.130, de 2022.

### **III – CONCLUSÃO**

41. E, finalmente, por haver respaldo legal para a edição das minutas em análise, e abstraída qualquer consideração quanto às questões estritamente técnicas, as quais não sofrem apreciação jurídica, não se constata, *s.m.j.*, vício de ilegalidade ou de ilegitimidade, bem como óbice de índole constitucional na supracitada minuta, devendo ser observadas as recomendações contidas no **item 36.7.1** desta Nota Jurídica.

42. Por todo o exposto, concluída a análise desta Assessoria Jurídico-Legislativa quanto aos elementos contidos no art. 3º, inciso II, do Decreto nº 43.130, de 2022, e em face das considerações apresentadas nesta Nota Jurídica, sugere-se restituir os autos à **SEDUH/GAB**, para ciência do teor da presente manifestação e providências pertinentes.

À consideração superior,

**Raiane Amorim dos Santos**

Assessora Especial

Assessoria Jurídico-Legislativa

---

**Aprovo** a Nota Jurídica N.<sup>o</sup> 250/2025 - SEDUH/GAB/AJL.

Sendo essas as considerações, restituam-se os autos à **Gabinete desta Pasta** para ciência do teor do presente opinativo e adoção das providências pertinentes.

**Carlos Vitor Paulo**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa

---



Documento assinado eletronicamente por **RAIANE AMORIM DOS SANTOS - Matr.0273862-7, Assessor(a) Especial**, em 21/07/2025, às 20:16, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS VITOR PAULO - Matr.0273812-0, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 21/07/2025, às 20:18, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0&verificador=176262671](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=176262671) código CRC= **7EB97027**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Number One SCN Q 1 - Asa Norte, Brasília - DF - Bairro Asa Norte - CEP 70711-900 - DF

3214-4105

---

04018-00001212/2025-04

Doc. SEI/GDF 176262671